



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia treze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia quatorze de dezembro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Quadragésima Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 06/12/2022 a 13/12/2022 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão presencial em 14/12/2022, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Aluisio Aldo da Silva Junior e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 132700-40.2007.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): RODOVIARIO CONFIANCA LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Neiva Magalhães, Advogado: Dr. Phillipe Silva Oliveira, TELSON SANTOS SIMOES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Sérgio Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101109-73.2018.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): INSTITUTO DE INTEGRACAO E DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL-PROFISS, RAFAEL RIBEIRO STEFANO, Advogado: Dr. Waldir da Silva Fonseca, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100736-19.2016.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALICE RANGEL BOGADO, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Advogado: Dr. Márcio da Silva Ventura, Advogado: Dr. Ricardo José Pereira Costa, Advogada: Dra. Joice Pereira Furtado, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, reconhecendo a existência da transcendência jurídica da matéria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100662-85.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): GERLY LUCY MICELI E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21017-08.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s): CARLA MICHELLE ALVES LOPES, Advogada: Dra. Caroline Gravem Zanettini, Advogada: Dra. Bruna Cardoso Gravem, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13461-83.2015.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Agravado(s): MARIA LUCIA CARDOSO ADRIANO, Advogado: Dr. Sérgio Vicente Sanvido, MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11177-70.2021.5.03.0145 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, VALCI RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. Leonardo Maia Borborema, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10948-66.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, JEAN ALEXANDER RODRIGUES, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10813-90.2018.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Ferrassini, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Advogada: Dra. Máira Borges Faria, Agravado(s): ANGELA MARTA CAUDURO SILVESTRINI E OUTROS, Advogado: Dr. Mara Sandra Canova Moraes, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em relação aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Acidente de Trabalho. Assalto em Agência Bancária. Óbito do Gerente Geral. Responsabilidade Objetiva do Empregador"; e II) reconhecer a transcendência econômica quanto ao tema "Dano Moral por Ricochete. Quantum Indenizatório. Valor total da condenação" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10763-38.2021.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, YAN MESSIAS DE JESUS, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10713-28.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): RADAMES TAVARES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Cristiane Parsaneze, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): A.D SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Paula Troian do Império, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10482-78.2020.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): CLEITON FERREIRA, Advogado: Dr. Joao Bosco Sandoval Cury, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Boiam Pancotti, Decisão: por unanimidade, prejudicar a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos. **Processo: AIRR - 10454-81.2020.5.15.0103 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE APARECIDO ADAO, Advogado: Dr. Ludmila Kelly Braz Martins, Agravado(s): INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO A VIDA HUMANA - IVVH, Advogado: Dr. Luciano Gomes, MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, Procuradora: Dra. Lais Rissi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10450-72.2020.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, Procurador: Dr. Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Alan Saldanha Luck, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Marcel Franco Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10229-08.2019.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, SUSANA CASSAROTTI ADÃO, Advogado: Dr. Ana Cláudia Gadioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10088-50.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EDSON JOSE ALVES JUSTEN, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTRITOS, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria relativa ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA MÁ ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processamento do seu recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10043-03.2021.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALINE POLYANA ROSA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Leandro Eustaquio da Costa, Agravado(s): MEG - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, UNIÃO (PGU),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Dr. Bruno Scomparin Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10015-15.2013.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOSE LUIZ FELICIO FILHO E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Agravado(s): JOAO BATISTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Pereira de Santana, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, SETE LINHAS AÉREAS LTDA., Advogado: Dr. Levy Costa Neto, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773-65.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SANDRO MARCIO LEITE MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves Zipperer, Agravado(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Marco Aurelio Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, julgando prejudicado o exame da transcendência, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1068-81.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Joaquim Barbosa de Almeida Neto, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Phillippe Silva Pereira, Agravado(s): ELEUTERIO BEZERRA DE ALENCAR, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Advogado: Dr. Micheline Barbosa Leao, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909-11.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ROGERIO CORREA DE LELES, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Advogado: Dr. Welinton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Maurílio Pereira Junior Maldonado, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714-61.2020.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): WASHINGTON CAMARGO, Advogado: Dr. Jeferson Apolinario, Agravado(s): CLUBE ATLETICO PARANAENSE, Advogado: Dr. Ana Carolina Pires Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 649-28.2019.5.22.0109 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Agravado(s): ARICELIA DE SOUSA LEITE, Advogada: Dra. Sheenna de Sousa Alves Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "transmutação do regime



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

jurídico - competência residual"; II - julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "benefícios da Justiça Gratuita"; III - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402-68.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Cássio de Araújo Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Salatiel Lemos Valverde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 327-10.2022.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVICOS AGRICOLAS, Advogado: Dr. Pedro Bernardo da Silva Neto, Advogado: Dr. Kércio da Costa Soares, Agravado(s): ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS AGRÔNOMOS VETERINÁRIOS E ZOOTECNISTAS DOS ENTES PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINAVEZ E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320-30.2012.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): FABIO CHANCAIO CORREIA, Advogado: Dr. Paulo Mário Nogueira Leite, VIVA COMUNIDADE, Advogada: Dra. Carla Luciene Lima da Silva, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40-90.2018.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): JOAO OSWALDO BAGGIO E OUTROS, Advogado: Dr. José Luiz Nunes da Silva, Agravado(s): A.N.A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Luiz Nunes da Silva, ESPÓLIO de SYLVIO ROBERTO BAGGIO, Advogado: Dr. Guilherme Álvares Borges, JOSE ABILIO BAGGIO, Advogado: Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Castro, LOURDES COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 32-47.2020.5.19.0261 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MARCOS ANTONIO SILVA, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Lima Junior, Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Marcelo Kanitz, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001987-27.2019.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): GISELLE RODRIGUES BEDA DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da matéria e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001417-16.2018.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LINDINALVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Dagoberto Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1001321-86.2018.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogado: Dr. Marcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Agravado(s) e Recorrente(s): RODRIGO MOREIRA FERNANDES, Advogada: Dra. Elizabete Cristina Fuzinello Laguna Carabaca, Advogado: Dr. Anselmo Lima Garcia Carabaca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001111-66.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PHIBRA CASH SECURITY COMERCIAL LTDA, Advogada: Dra. Regina Maria Nucci Murari, Agravado(s) e Recorrido(s): NCO EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Omar Farhate, Advogada: Dra. Kaline de Fátima Castro Silva, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Valdecy Souza Araújo, Advogada: Dra. Daniela Cristina Teixeira Ares, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista em relação ao tema "Justiça gratuita"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "Pedidos Líquidos - Limitação da condenação aos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

valores indicados na petição inicial"; IV) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000911-45.2019.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALSA FORT SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Garcia Leite, Advogado: Dr. João Carlos Goulart Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO APARECIDO DOS SANTOS PONTES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária"; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000494-51.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Dias Teixeira, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Advogado: Dr. Cristiane Aparecida de Oliveira Ferrari, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO DONIZETI TONIATO, Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "base de cálculo das horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à a OJ 415 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos das verbas pagas sob o mesmo título, de forma global, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST. **Processo: RRAg - 1000323-02.2018.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIA REGINA SOARES PONTES, Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Advogado: Dr. Brunno Antônio Lopes Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cerceamento de defesa"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "honorários periciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; V) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 100873-80.2019.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CELSO EVANGELISTA DA SILVA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, CLAUFRA N SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100864-79.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDACAO CIDADE DAS ARTES, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRA N SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Fortes de Arruda, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Pinheiro Alves Gloria, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Cidade das Artes (segunda reclamada); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista da Fundação Cidade das Artes (segunda reclamada). **Processo: RRAg - 100719-06.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO ALEXANDRE SOARES MARTINS, Advogada: Dra. Vanessa Izidoro Alves Marinho Rodrigues Leal, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Rayane Oliveira Santos, Advogado: Dr. Mariana Lima Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100658-91.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Pamella Maria Fernandes Iglesias Silva Abreu, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Agravado(s) e Recorrido(s): OLAVO BILAC PEREIRA FILHO, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política no tocante ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 100366-97.2019.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ROSIMAR FREIRE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Anacleto Fernando Hilário, Advogado: Dr. Viktoria Liporaci Hilario, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova", e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100357-67.2019.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, LARISSA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Jhonata Luiz Rocha Verdini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100093-58.2018.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s) e Recorrido(s): BARBARA ANDRADE DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Coutinho Linhares, Advogado: Dr. Luiz Claudio Debiaso Gonçalves, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, LOCAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Branca Albuquerque de Oliveira Sarres, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (terceiro reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (terceiro reclamado). **Processo: RRAg - 100020-66.2020.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, VALLEY DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Felipe Petillo Peralta Gomes, Advogado: Dr. Leonardo de Tajaribe Ribeiro Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 21709-79.2016.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): LIGIA ADAIANE PORTALLETI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "atraso no pagamento das férias - pagamento em dobro" e dar provimento ao agravo de instrumento do Município para mandar processar o recurso de revista; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 21208-02.2018.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s) e Recorrente(s): VERA MARIA MICHEL, Advogada: Dra. Letielle Gomes da Silva, Advogado: Dr. Elisa Gomes Torres, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "índice de atualização dos débitos trabalhistas" e não conhecer do recurso de revista da reclamante; II) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado em função da análise anterior do tema no recurso de revista da reclamante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 21176-27.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Ariel Rocha



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Zvoziak, CAROLINE ARAUJO LISBOA, Advogado: Dr. Beratan Luiz Frandaloso, Advogado: Dr. Daniel Flores Saccol, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA - EM INTERVENÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, Advogada: Dra. Karen Pinzon Blaskoski, Advogado: Dr. Cintia dos Santos Correa, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Canoas (segundo reclamado); b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e c) não conhecer do recurso de revista do Município de Canoas. **Processo: RRAg - 20959-87.2015.5.04.0241 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s) e Recorrido(s): CATAVI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello, LUIZ HENRIQUE TAGAWA DE LEMOS, Advogada: Dra. Carina Sousa dos Santos Nachtigall, Advogado: Dr. Christian Haygertt Mallmann, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da isonomia com os empregados da Companhia Estadual De Geração E Transmissão De Energia Elétrica - CEEE - GT e outros, resultando na improcedência dos pedidos da inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, o qual fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 743); III) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento dos reclamados. **Processo: RRAg - 20752-12.2015.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DOS SINOS, Advogado: Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, SL AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do município reclamado, quanto ao tema "recurso ordinário - cabimento - irregularidade de representação", por ausência de transcendência e II) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e não conhecer do agravo de instrumento do município reclamado. **Processo: RRAg - 20601-22.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO VICTOR CORREA LEITE, Advogada: Dra. Nádia Maria Koch Abdo, Advogado: Dr. Gabriel Diniz da Costa,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cargo em comissão - verbas rescisórias" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 20506-70.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CINTIA DE ANDRADE BRITE, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Agravado(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamada; IV) não conhecer do recurso de revista da reclamada; V) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "danos morais". **Processo: RRAg - 20249-95.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA FERNANDES MOREIRA, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Advogado: Dr. Diego Moreira Cazartelli, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência", e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 11975-33.2017.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS PAULO DIAS CAMPOS, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO INHOTIM, Advogado: Dr. Raphael Mourão de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a negativa de prestação jurisdicional renovada no agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "membro da cipa - estabilidade provisória - indenização substitutiva"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 399 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização equivalente ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

período da estabilidade, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RRAg - 11948-63.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, CRISTIANE SILVA LIMA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, Advogada: Dra. Camila Barth Pires Silveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de São José dos Campos (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista em relação ao tema "dano moral - inadimplemento das verbas rescisórias"; III) conhecer do recurso de revista do Município de São José dos Campos quanto ao tema "indenização por danos morais - inadimplemento das verbas rescisórias", por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de pagamento de indenização por dano moral, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 11478-61.2017.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DESTILARIA AGUA BONITA LTDA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, LUIZ LEMES MONTAGENS, Advogado: Dr. Claudio Jose Palma Sanchez, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "dano moral - diferenças nas verbas rescisórias"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais. **Processo: RRAg - 11458-11.2017.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDEMIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Pereira de Aguiar, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11171-50.2018.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTA APARECIDA DE CASTILHO BELO, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da matéria e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 10116-46.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SANTISTA TEXTIL LTDA., Advogada: Dra. Mônica Elisa Moro Sgarbi, Agravado(s) e Recorrido(s): CELMA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Carla Cristina Frenhan de Melo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "índice de atualização monetária"; III) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 135-37.2020.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Buseti, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDENEL SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS TÉRMICAS OU ALTERNATIVAS DE CURITIBA, Advogado: Dr. Bruno Jugend, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "ausência de representação sindical" e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas; II) reconhecer a transcendência política em relação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista das reclamadas, por violação do artigo 102, §2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1002077-23.2018.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ACLECIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio José dos Santos, Recorrido(s): BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, Advogado: Dr. Valmir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata dos honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1001998-14.2018.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RINALDO SENA DE MORAIS, Advogada: Dra. Marcela Menezes Barros, Recorrido(s): CONDOMINIO ECOLIFE VERGUEIRO, Advogado: Dr. Keila Landgren, CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUIBE, JOTA-R SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA, Advogado: Dr. Wesley Francisco Lorenz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001943-43.2017.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TIAGO GONCALVES



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BARBOSA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; e negar conhecimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 1001819-61.2016.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): ANDREZZA DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Ronaldo Rico de Souza, RPR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Thaiane Cristina Moreira Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária"; e negar conhecimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 1001100-17.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CRISTIAN FORTIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): THE ICE COMERCIO DE GELO EIRELI, Advogado: Dr. Marcio Stulman, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "multa do art. 477 da CLT - reversão da justa causa em juízo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001090-11.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): MICHEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Marques, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que conceda à reclamada prazo razoável para a adequação do seguro-garantia judicial às diretrizes vigentes, e, se suprido o vício, analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1001017-51.2016.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RENATO SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Recorrido(s): ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Sergio Luiz Avena, EGASSIGNATO CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Alves Mesquita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Toledo, MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "ausência de alguns cartões de ponto - aplicação da Súmula 338, I, do TST"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, referentes aos meses nos quais não foram apresentados os controles de ponto, conforme jornada aduzida na exordial, ficando, desde já, autorizadas as deduções dos pagamentos de horas extras dos aludidos meses porventura já realizados pela empregadora; III) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "honorários advocatícios"; IV) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir honorários advocatícios ao reclamante, no importe de 15% do valor da causa. Acresce-se à condenação R\$ 8.000,00 para efeito de custas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000917-80.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDINEI GONCALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Izzo Margiotti, Recorrido(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "multa por embargos declaratórios protelatórios aplicada ao reclamante"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 2% por embargos declaratórios protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000792-21.2018.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTRAS, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro, Recorrido(s): ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Advogada: Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio, OSWALDO DE FRANCA MARTINS JUNIOR, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira França, REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Nathalia Marcos Esteves, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000568-97.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDERSON DA SILVA, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Carneiro, Advogada: Dra. Danielli Fontana Carneiro, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000407-91.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MEIRIANE CRISTINA DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIACAO XVI DE DEZEMBRO SAGITTAIRE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000396-49.2020.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiari, Recorrido(s): LIANA FERREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Camila Moraes Alves, RAGI REFRIGERANTES LTDA, Advogada: Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000346-72.2019.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiari, Recorrido(s): ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Advogada: Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Eliane Vaz Pires da Silva, TIAGO INACIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000094-27.2016.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NADJA ALVES VIEIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. - ME, Advogada: Dra. Mayara Marques da Silva, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença a qual julgou procedente o pedido de responsabilidade subsidiária do Serviço Social da Indústria (SESI) ao pagamento de todas as parcelas deferidas na presente ação (Súmula 331, IV e VI, do TST). Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000082-92.2018.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): JEANE CARLA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Dário Ayres Mota, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que conceda à reclamada prazo razoável para a adequação do seguro-garantia judicial às diretrizes vigentes, e, se suprido o vício, analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000024-55.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELISANGELA PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Murilo Riccioppo Magacho Filho, Recorrido(s): MULTIZIP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogado: Dr. Antônio Élcio Cavicchioli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; IV) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000006-53.2018.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDROSA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; IV) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 239600-83.2004.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Anderson Vicentini Souza, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): VALTER PEREIRA ROQUE, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as executadas e, por consequência, da responsabilidade solidária da Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo LTDA., declarando ausente a sua responsabilidade quanto às verbas constantes da condenação dos presentes autos. Observação 1: a Dra. Renata Arcoverde Hércias, patrona da parte TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 154400-90.2007.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marina Martinez, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Iracy Ferreira do Valle, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Recorrido(s): MARIA AUGUSTA DIAS GAZZETA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 101880-78.2017.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): A DE C VENTURELLI, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, THAYANE CAROLINE DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins do Nascimento, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101726-97.2016.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Recorrido(s): BRENO RAFAEL NUNES QUEIROZ, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Advogado: Dr. Antônio Carlos Batista da Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que conceda à reclamada prazo razoável para a adequação do seguro-garantia judicial às diretrizes vigentes, e, se suprido o vício, analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 100929-81.2018.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA JULIA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Temístocles Bezerra de Barros, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Barroso, Advogado: Dr. Raphael Gomes Marins, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Rodrigues Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 100851-64.2019.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Procurador: Dr. Maurício Gomes Vieira, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., RENATA DA SILVA CAMPOS ALFERES, Advogado: Dr. Pedro Gomes Pinto Chaloub, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100331-41.2018.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Advogado: Dr. Rosa Milena Santos de Moraes, Recorrido(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, MICHELLE TAVARES FELICISSIMO, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre os reclamados e, por consequência,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da responsabilidade solidária do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO BRADESCARD S/A, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido sucessivo de responsabilidade subsidiária formulado pela autora (item 1 do rol de pedidos da petição inicial - fl. 35 dos autos eletrônicos). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100056-20.2018.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): NORMA SUELI ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Bruno Fernandes, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 77300-76.2008.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Gustavo Takahachi Frota, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA., TELMA LÚCIA LIMA, Advogado: Dr. Mauro César dos Santos Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20136-36.2019.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. Thiago Reis Folatre, Procurador: Dr. Fabrício Palma Bisinela, Recorrido(s): KARIN MARCELA JUNG, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Wink, Advogado: Dr. Luciane Costa Tassi, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, MUNICÍPIO DE LAJEADO, Procurador: Dr. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18880-43.2016.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RIVELINO BEZERRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Ivo Carvalho Leão, Advogada: Dra. Polyanne Dayanne Pascoal Almeida, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, S. H. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Valmir Martins Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de condenação subsidiária do Estado do Maranhão (segundo reclamado), ao pagamento de todas as parcelas deferidas na presente ação (Súmula 331, V e VI, do TST). Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 16164-85.2021.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE FEIRA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NOVA DO MARANHAO, Procurador: Dr. Helio de Sousa Cirqueira, Recorrido(s): JEDSON BRITO SILVA, Advogado: Dr. Mariana Costa de Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 12929-47.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADEMIR CANDIDO FERREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 12679-05.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Recorrido(s): BRUNO RICHARD DA SILVA, Advogado: Dr. Alex da Silva Godoy, MAGNO SERVICOS GERAIS LTDA, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 12368-95.2017.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DAIANE CRISTINA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rinaldo Jose da Cunha, Advogado: Dr. Andre Assis de Carvalho Mello Vianna, Recorrido(s): AMX SOLUÇÕES LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista das partes reclamantes. **Processo: RR - 12102-28.2017.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Recorrido(s): ALEX ANTONIO RIBEIRO, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de três anos, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11897-13.2016.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CARLA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maiko Batista Costa, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IBIÁ, Advogada: Dra. Patrícia Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Paulo dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santos, SZ SERVICOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de condenação subsidiária do Município de Ibiá, ao pagamento de todas as parcelas deferidas na presente ação (Súmula 331, V e VI, do TST). Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11875-25.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Recorrido(s): LUIZ ANTONIO GONCALVES, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do apelo e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 11810-17.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALVARO CESAR STUCCHI, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11465-36.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDIR GONCALVES, Advogado: Dr. Leandro Medeiros de Castro Dottori, Advogado: Dr. Bruno Zeferino da Silva, Advogado: Dr. Suelen Lopes da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Rodrigo Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação percebido inclusive após 10/11/2017, e condenar o Município reclamado ao pagamento dos reflexos oriundos do auxílio-alimentação, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 11459-29.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTONIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Leandro Medeiros de Castro Dottori, Advogado: Dr. Bruno Zeferino da Silva, Advogado: Dr. Suelen Lopes da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Fernando Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista do reclamante, por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação percebido inclusive após 10/11/2017, e condenar o Município reclamado ao pagamento dos reflexos oriundos do auxílio-alimentação, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 11091-31.2018.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Advogado: Dr. Andrew de Estefano Turquetti, Recorrido(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A., Advogada: Dra. Sandra Sosnowij da Silva, Advogado: Dr. Alessandra Aparecida Falasca, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "gratuidade da justiça"; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a limitação do pagamento do adicional de insalubridade aos dias efetivamente laborados, restabelecendo a sentença, no particular; c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, II, do TST, em relação ao tema "gratuidade da justiça", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o benefício da justiça gratuita concedido à reclamada. **Processo: RR - 10897-20.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SUSIMARA APARECIDA GONZALES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Medeiros de Castro Dottori, Advogado: Dr. Bruno Zeferino da Silva, Advogado: Dr. Suelen Lopes da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Fernando Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação percebido inclusive após 10/11/2017, e condenar o Município reclamado ao pagamento dos reflexos oriundos do auxílio-alimentação, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 10848-20.2014.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, DRIELLE PRISCILA DE MORAIS, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da quarta reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Regional para que conceda novo prazo razoável à quarta reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S.A.) a fim de regularizar a apólice quanto ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10819-26.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VANEIA TEREZINHA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Medeiros de Castro Dottori, Advogado: Dr. Bruno Zeferino da Silva, Advogado: Dr. Suelen Lopes da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Advogado: Dr. Beatriz Maria Rapanelli, Advogado: Dr. Anderson Pereira Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação percebido inclusive após 10/11/2017, e condenar o Município reclamado ao pagamento dos reflexos oriundos do auxílio-alimentação, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 10749-24.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JESSE TEIXEIRA PINTO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10681-19.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): JOAO PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Antonio Colenci, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10610-11.2021.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELIAS MARCIONILIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Valéria Bufani, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira Uliana, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 10429-09.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, VICTOR HUGO MIGUEL DE MORAIS, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10322-90.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SIDNEI DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10159-18.2019.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Recorrido(s): ADMIR CORDEIRO AZEVEDO, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, GSG9 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Leandro Cecon Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Silva, Decisão: por unanimidade: I) não examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela reclamada PRODESP, na forma do artigo 282, §2º, do CPC; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista e III) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10086-60.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES, Advogado: Dr. Denise Aparecida Breve, Recorrido(s): VANESSA DO CARMO FELIPE DIAS, Advogado: Dr. Tiago Garcia Zaia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o município reclamado ao pagamento apenas do adicional de 50% sobre o valor das horas em sala de aula que excederam 2/3 da jornada contratual semanal da autora, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10079-83.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Recorrido(s): ANTONIO GERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar prescrita a pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de temor psicológico de desenvolvimento de doenças associadas à exposição ao amianto, e, subseqüentemente, excluir a condenação da reclamada ao pagamento da indenização. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1945-63.2010.5.07.0030 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAUCAIA, Advogado: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Advogado: Dr. Lincoln Soares, Recorrido(s): COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., HEIDE MARIA COELHO LIMA, Advogado: Dr. José Ítalo Correia Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise da matéria remanescente (honorários advocatícios). **Processo: RR - 1708-78.2017.5.09.0660 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUCIMARA APARECIDA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Otto Augusto Kesseli, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária, e reflexos postulados, observado o divisor 180, conforme se apurar em liquidação de sentença; II) reconhecer a transcendência política do tema "intervalo do art. 384 da CLT"; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1158-96.2015.5.05.0003 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): VALTER COUTO REIS, Advogada: Dra. Alessandra Affonso, Advogado: Dr. Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior, Decisão: por unanimidade: I) afastar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "danos morais - revista em pertences do empregado"; III) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe para restabelecer a sentença que julgou improcedente do pedido de indenização por danos morais decorrente de revista em bolsas e pertences do empregado. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1078-70.2019.5.08.0210 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): MARIA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista do Estado do Amapá (segundo reclamado). **Processo: RR - 1027-05.2018.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato reclamante para ajuizar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com a reabertura da instrução processual, a fim de que prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury falou pela parte BANCO SAFRA S.A.. Observação 2: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 966-32.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA FILHO, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Charles Pithon Barreto, Advogado: Dr. Rafael de Santana e Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 808-75.2021.5.08.0210 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): NERIVALDO LOPES PASTANA, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, Advogado: Dr. Isaque Manfredi Rodrigues, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista do Estado do Amapá (segundo reclamado). **Processo: RR - 752-79.2019.5.12.0055 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Advogado: Dr. Rafael George Paludo Bleyer, Advogado: Dr. Sandra Helena Queiroz Silva, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "limitação da condenação aos valores informados na inicial"; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação aos valores informados na inicial; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; IV) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 719-22.2017.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RAIMUNDO MARINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CURRAIS NOVOS, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser a relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem solução de continuidade, circunstância que afasta a prescrição bienal em relação ao período anterior à mudança do regime e confere o direito aos depósitos de FGTS no período posterior à alteração do regime, e julgar procedente a ação, condenando, assim, o ente público a realizar os depósitos ao FGTS de todo o período em que o reclamante foi erroneamente enquadrado como estatutário, observados os valores correspondentes à remuneração devida em cada mês de competência, tudo na forma como for apurado em regular liquidação de sentença e respeitados a prescrição trintenária do FGTS e os limites dos pedidos formulados na petição inicial. A correção dos débitos deve seguir o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, nos termos da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Custas fixadas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Invertido o ônus da sucumbência, isento o réu, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte RAIMUNDO MARINHO DA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 686-55.2010.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): RÉGIS EDUARDO KORB PEDROSO, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada do petroquímico, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, apenas com relação ao período de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de intervalo de descanso e alimentação no período de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme apurado em liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários; c) deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional no tocante ao intervalo intrajornada em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; d) não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Custas inalteradas. **Processo: RR - 681-32.2019.5.08.0203 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): ELSIANE BARRETO VARELA, Advogado: Dr. Karol Sarges Souza, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE E OUTRA, Advogado: Dr. Rosemeire David dos Santos, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista do Estado do Amapá (segundo reclamado). **Processo: RR - 471-17.2014.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Dra. Marília de Sousa Figueiroa, Procurador: Dr. Ravi de Medeiros Peixoto, Recorrido(s): JOSÉ ERALDO CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 410-89.2020.5.09.0678 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Dr. Giovanna Pires Mader Sunye, Recorrido(s): MATHEUS RICETTI, Advogada: Dra. Regina Aparecida Gosmann Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393-70.2017.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): NESTOR NAZARE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Danilo Jesus da Cruz, ROBERT DE ANDRADE SILVA, Advogado: Dr. Jaquisson Santos Fonseca, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 347-29.2019.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSE MARIA EVANGELISTA CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção arguida em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

contrarrazões, apresentadas pela FUNASA; II) reconhecer a transcendência política; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da transmutação do regime de trabalho, afastar a declaração de prescrição total da pretensão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSE MARIA EVANGELISTA CASTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 197-39.2018.5.08.0207 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): CARLA LEMOS LEITE, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Arcy França Trindade, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do apelo e não conhecer do recurso de revista do Estado do Amapá (segundo reclamado). **Processo: RR - 185-32.2010.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA DA PENHA MORELLI MIYASIRO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Segatto de Sousa, ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 51, I, e 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação durante todo vínculo e condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais pela integração do auxílio alimentação a ser apurado em liquidação de sentença, limitada a condenação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Mantido o valor arbitrado à condenação. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 54-03.2020.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, Advogado: Dr. Edilton de Oliveira Teles, Recorrido(s): TANIA MARIA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Noildo Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: ED-RR - 1001879-47.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PAULO RODRIGUES BANDEIRA, Advogada: Dra. Simone Aparizi Gimenes, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Advogado: Dr. Mara de Oliveira Brant, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante. **Processo: ED-RR - 1000556-49.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, LILIANE CRISTINA REIS, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, sanar omissão na decisão embargada, a fim de acrescer à condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da Súmula 219, I, e OJ 348 da SBDI-1, ambas do TST; II) negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e, dados os esclarecimentos, não aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 323700-17.2009.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ROSANA CRISTINA BECKER, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Fausto Marcassa Baldo, Embargado(a): USS SOLUÇÕES GERENCIADAS S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maia Costa Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 188000-04.2013.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FACTOBRAS COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Advogado: Dr. Rowena Tabachi Covre, Advogado: Dr. Thiago Alexandre Fadini, Embargado(a): G2 CONSTRUTORA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Carla Cibien Guitolini, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST, Advogado: Dr. Elair José Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101345-42.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSUE FRANCISCO DE SOUSA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 100366-09.2018.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): CARLOS ALBERTO STACHIU DE ARAUJO, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rohr, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100358-88.2016.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ATILA ANTONIO PEREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100145-85.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: NELSON LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 95700-40.2009.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, SAMUEL BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, sanar omissão na decisão embargada, a fim de retificar a parte dispositiva do recurso de revista para que passe a vigorar o seguinte texto: "dou provimento ao recurso de revista para reformar a decisão regional e determinar a reintegração do reclamante ao quadro funcional da reclamada, no mesmo cargo e função em que trabalhava, com o pagamento de todas as parcelas salariais compreendidas no período entre a dispensa e a data em que for efetivada a reintegração, nos termos do pedido "1" da inicial (fls. 20-21), conforme se apurar em liquidação" e para acrescer à condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da Súmula 219, I, e OJ 348 da SBDI-1, todas do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação; II) negar provimento aos embargos declaratórios da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 83100-04.2009.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LUIZ APARECIDO LOPES, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Embargado(a): IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, NWL DENMARK SERVICES APS, Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-ARR - 65500-98.2011.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Embargado(a): LUCIO VASCONCELOS, Advogado: Dr. Renato Antunes, Advogado: Dr. José Geraldo Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 20585-63.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Embargado(a): MARIO LOWE, Advogado: Dr. Salete Steffens, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20519-27.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Maria do Carmo Dornellas, RICARDO DA MOTA CAMARA, Advogado: Dr. Elias Stevenson Barber Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 12969-79.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): SANDRO HARLEY DA SILVA LOPES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, Advogado: Dr. Fabio Carlos Nascimento Wanderley, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11956-40.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ADELSON DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11826-59.2015.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PAULO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CESAR GONCALVES DIAS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11085-35.2018.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): ALBERTINO CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Leão Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-AIRR - 11051-60.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Eduardo Mitsuo Fugihara, Embargado(a): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, sem incidência da multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 10967-65.2018.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel, Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva, MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Advogada: Dra. Valéria Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos dois recursos de embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA. a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10576-34.2015.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ISMAEL BARBOSA BRAGA FILHO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10549-95.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Embargado(a): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Augusto Weinlich, Advogada: Dra. Waleska Miguel Batista, Advogado: Dr. Thaina Goncalves Ramos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 10510-02.2015.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, SEMI-URBANOS, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - STTRBH, Advogado: Dr. Aluizio Pelúcio Almeida Vieira de Mello, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leao de Mattos, Embargado(a): SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH E OUTROS, Advogado: Dr. Vinícius Marcus Nonato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-AIRR - 1799-75.2010.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Advogado: Dr. Antônio Augusto Martins Manhães, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Procuradora: Dra. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Procuradora: Dra. Cristiane Palhares Cardoso Guimarães, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1666-37.2016.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): CARLOS CAVALCANTE MACEDO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 1554-90.2012.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ARTUR JOSÉ DE LEMOS, Advogado: Dr. Danielle Todeschini Lermann, Advogado: Dr. Katiuscia dos Santos Lemos, Embargado(a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Marilene Manfro Kvitko, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1424-22.2016.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: HAROLDO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Fabiano Lopes Lino de Oliveira, Embargado(a): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogada: Dra. Luciana Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Lazaro Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-RRAg - 1308-14.2014.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ERIC NEUMANN, Advogada: Dra. Patrícia Jacqueline de Oliveira Lima, Embargado(a): LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, no sentido de que a liquidação seja limitada ao valor atribuído na inicial com relação a cada pedido deferido. Com efeito, os pedidos que não foram liquidados na exordial, deverão ser apurados em liquidação. **Processo: ED-RR - 499-37.2012.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MÁRCIA VALÉRIA BARBOSA ASSIS, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Embargado(a): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 362-89.2016.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAENGEL - CATARINENSE DE ENGENHARIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marconely da Cruz Alves, Advogado: Dr. Julian Bach Matos, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC, Advogada: Dra. Luciley Maria Lauxen, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, RICARDO VIEIRA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 88-84.2017.5.21.0017 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira, Procurador: Dr. Tilistorace de Carvalho Arouca, Embargado(a): ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Lins Wanderley Neto, JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Gleici Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cláudio Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ARR - 87-15.2016.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares Angeluci, Embargado(a): GILSON LUCIANO MILHOME, Advogada: Dra. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, J.M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 17-21.2021.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, DORACI RABELO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-AIRR - 1001613-02.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): EDGAR OLEGARIO DA SILVA, Advogada: Dra. Cíntia Moreira Ferreira, KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001057-94.2019.5.02.0323 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): SUZIELE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jônatas Rodrigo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001043-63.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): LUCIANA PEDROSA DE SOUSA AMORIM, Advogado: Dr. Adrien Gaston Boudeville, Advogado: Dr. Caio Silva Ventura Leal, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000471-57.2020.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, Agravado(s): IVONE FREIRE LUIZ, Advogado: Dr. Samuel Pereira de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000093-30.2021.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DANIELA LUIZA DE ASSIS NOVAES, Advogada: Dra. Grazielle Vilela dos Reis, Agravado(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 127400-30.2005.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHMSP, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): JOAO EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogado: Dr. Antonio Carlos da Silva Dueñas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 105300-37.2009.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, FLÁVIO JÚNIOR BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Luís Cortez, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento II) dar provimento ao agravo de instrumento da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 102079-13.2016.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): GABRIEL CAVALCANTE DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Eraldo da Paixão, JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; b) reconhecer a transcendência política e jurídica; c) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 101940-44.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE COUTINHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aretusa Gomes de Almeida Barreto, Advogado: Dr. Leonardo Mello Sayão Cardozo, Advogado: Dr. Fernando Unis da Silva, Advogado: Dr. Camila Rosadas de Oliveira, Advogado: Dr. Sergio Galvão, Agravado(s): CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, Advogado: Dr. Elias de Barros Marins, Advogado: Dr. Guilherme Bohrer Lopes Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100961-17.2018.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADOLFO CARLOS MAIA, Advogado: Dr. Roberto Moreno de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Agravado(s): NIVEA QUEIROZ DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Cristina Gonçalves Aderaldo, PROL ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para reconhecer a transcendência jurídica da causa e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 100591-61.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Advogada: Dra. Mariana Pereira de Lima, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 100297-58.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO MARCELO VIANNA SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100253-84.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 21017-13.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): PAULO ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno e prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 20586-80.2018.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogado: Dr. Andrea de Nes, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Agravado(s): ADAO RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Advogado: Dr. Josue de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20478-70.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogada: Dra. Gabrielli Francini Amaral de Souza, TATIANA SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Martins Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12799-40.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI, Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Advogado: Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, Agravado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA MACHADO, Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 12289-56.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Advogado: Dr. João Luís Bravo Mendes, Agravado(s): CLOVIS RENATO BORTOLUCI ETTO, Advogada: Dra. Milena Dourado Munhoz Zanini Paes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11593-45.2014.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO PAZIAN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Giovannini, Agravado(s): MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogada: Dra. Graziela Vicari Mellis, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Oswaldo Sant'Anna, patrono da parte M.M.C.P.E.L., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11541-65.2015.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Thaisa Ferreira Araujo de Almeida, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Procurador: Dr. Amanda de Lima, Advogada: Dra. Amanda de Lima, LEYDIANE LOPES ALCANTARA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento do BANCO BRADESCO S.A. para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11422-94.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DOUGLAS WILLIAM MIRANDA COSTA, Advogado: Dr. Edson Júnior Braga Pereira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Letícia Paropato Camargo e Almeida, MILENIUM LTDA., Advogado: Dr. Cássio Roberto Mendonça Curi, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno nos temas "terceirização de serviços", "turnos ininterruptos de revezamento", "horas in itinere" e "minutos residuais"; II) dar provimento ao agravo interno no tema "adicional noturno" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11330-07.2019.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - SINTUFEJUF, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO, Advogado: Dr. Rodrigo Longotano do Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Muniz de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11290-86.2019.5.03.0147 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A., Advogada: Dra. Sandra Sosnowij da Silva, Agravado(s): ENEAS PAULO GALVAO, Advogado: Dr. Jorge Phelipe de Novais Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-RR - 11246-77.2019.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Agravado(s): WILLIAM DA SILVA BERNARDES, Advogado: Dr. Fabrício Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10869-88.2017.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEMPO LIMPEZA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Asquini, Agravado(s): GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, MARIA CONSTANCIA DA CONCEICAO NETA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10828-65.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Gregorio, Agravado(s): CELSO DE ALMEIDA ROCHA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10826-38.2020.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIS FILIPE SILVEIRA, Advogado: Dr. Wilton Neves Ferreira, Advogado: Dr. Ismael Cândido Botelho Júnior, Agravado(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "cerceamento de defesa"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "cerceamento de defesa"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10752-58.2018.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Agravado(s): CARMEN SILVIA MARCOLINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Amanda Cristina Piratelli, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10502-98.2021.5.03.0051 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEISIANE CRISTINA RODRIGUES SOARES ANDREATTO, Advogado: Dr. Igor Bernhard Ferreira Ernesto, Advogado: Dr. Rodolfo Vieira Lisboa, Agravado(s): LÍDER MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Joel Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10477-49.2020.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MONTE ALVERNE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel Dirani, Agravado(s): ADRIANO CARVALHO DOS REIS, Advogado: Dr. Luciana Zago Braga, Advogada: Dra. Juliana Ventura Guissoni, LFON PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Dirani, PATRICIA MICHELLE SIMEDA FARIA PERIN, Advogado: Dr. Marcio Fulvio Fontoura, Advogado: Dr. Aline Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno nos temas "negativa de prestação jurisdicional", "legitimidade recursal" e "verbas rescisórias; caracterização de força maior"; II) dar provimento ao agravo interno no tema "limitação da condenação; sentença ultra petita" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista no tema "limitação da condenação; sentença ultra petita"; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; V)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10270-25.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Agravado(s): MARCO AURELIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10155-45.2020.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): ALIPIO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Marcelo Lobo Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10083-27.2015.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Agravado(s): CLÁUDIA SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10064-32.2020.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, VICTOR DIEGO DE JESUS RODRIGUES, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10047-87.2019.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MG MIX CONCRETO LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Godinho Camilo, Advogado: Dr. Serafim Lopes Godinho, Agravado(s): TAIRONE DIAS, Advogado: Dr. Felipe Dourado Lages, Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10039-75.2021.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Nuno Roberto Coelho Pio, Agravado(s): ELISANGELA MARES CAIXETA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 10037-11.2020.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, Advogada: Dra. Renata Veiga Cadamuro, Agravado(s): ADILSON GUTA, Advogado: Dr. Fabrício Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2545-80.2014.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTÔNIO ANSELMO CASTILHO, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 2362-04.2015.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): NELSON CARLOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 2009-66.2014.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JACQUELINE DE ARRUDA MENDES, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1642-06.2016.5.08.0129 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDVALDO COSTA CARDOSO, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Natana Assis Oliveira da Silva, Agravado(s): MARA-SEIXO EXTRACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogado: Dr. Katia Gadelha Braganca Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1469-56.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Agravado(s): MARCOS VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Laércio Carneiro Rios, Advogado: Dr. Diogo Luiz Carneiro Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1154-58.2014.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO FREIRE COSTA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-RR - 1064-05.2012.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, Advogado: Dr. Daniela Forin Rodrigues Linhares, Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 977-04.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Agravado(s): FRANCIELLE AMORIM, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 945-46.2020.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, SONIA PEREIRA DA SILVA VASQUES, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Advogado: Dr. Gabriel Medeiros Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 886-73.2020.5.06.0141 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 875-46.2015.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RODRIGO DE SOUZA PEREIRA, Advogada: Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel, Advogado: Dr. Anderson Leonardo Cunha de Jesus, Agravado(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Igor Macedo Facó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 742-69.2020.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSPORTADORA WADEL LTDA., Advogada: Dra. Giselle de Melo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Salles Macedo Koifman, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): ERISNALDO JOSE ALVES LIMA, TRANSCODIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DIESEL LTDA., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 691-45.2017.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FEMAG FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): LAERCIO RODRIGUES VIEIRA, Advogada: Dra. Carla Corbelino Biancardini, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Terence Zveiter, patrono da parte F.F.M.L.-E., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 599-17.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): MOLICIEN AZELUS, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Advogado: Dr. Ranger Sérgio Campos Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 545-43.2015.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Agravado(s): JOCELEM MONTEIRO MOTTA, Advogada: Dra. Rachel de Anchieta Pimentel, Advogada: Dra. Maralice Cezar Mendes, Advogada: Dra. Vanessa Sousa Cola, Advogado: Dr. Leonardo Martins Gabrieli, Advogado: Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 498-25.2018.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Rosangela Benetti Almeida, Agravado(s): ANTONIO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Camila Ferrari Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 486-82.2021.5.19.0005 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): RUTH DANNIELE GOMES SANTANA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 479-86.2018.5.08.0010 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, HELTON TRINDADE RODRIGUES, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, SAVED - SERVICOS DE RECEBEDORIA E PAGADORIA LTDA, Advogado: Dr. Yuri do maral Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 463-43.2015.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues Braga, Agravado(s): GIULIANO MARCELO DE ARAUJO FREITAS, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 414-80.2018.5.12.0010 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): QUIMILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Monzani, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Agravado(s): FABIO JUNIOR LANGER, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Advogado: Dr. Rodrigo Woityna Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 379-69.2019.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEMPRE QUIMICA CANTALICE EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Pires Régis de Carvalho, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ADRIANA BAZANTE CAMPOS DE LIMA MACHADO, Advogada: Dra. Rafaela Leôncio de Almeida Silva, Advogado: Dr. Frederico de Melo Cahu Belfort, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno nos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "acúmulo de funções"; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "multa por litigância de má-fé"; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista, no particular; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"multa por litigância de má-fé"; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 360-53.2015.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cleverson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, dada a manifesta improcedência, condenar a agravante a pagar multa de 2%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 345-05.2017.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUANNA MARIA PINHO CAIRES, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Agravado(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, CGTEX CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 340-16.2013.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GUILHERME BORGES MEDINA COELI, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 328-97.2020.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MRV MD COLLEM PE VII INCORPORACOES SPE LTDA, Advogado: Dr. Paulo Ramiz Lasmar, Advogada: Dra. Janaina Vaz da Costa, Advogada: Dra. Maria Luiza Lage de Oliveira Mattos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leonardo Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 309-83.2020.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCO TEIXEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Advogado: Dr. Micheline Barbosa Leao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 262-91.2020.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 195-32.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): MARCELO SANTANA MOTA, Advogada: Dra. Angela Nobre do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, diante de sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 191-78.2021.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PINTURAS YPIRANGA LTDA., Advogado: Dr. Fábio de Almeida Tassarolo, Advogado: Dr. Rafael Franzoi, Advogado: Dr. Cesar Augusto da Silva Peres, Agravado(s): WILIAN MATOS DOS SANTOS QUIRINO, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 174-04.2019.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUELI FRANCISCO MORANDI, Advogada: Dra. Tânia Cristina Real Siqueira, Agravado(s): JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Aline Regina das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 44-41.2016.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): JONIDES SANTOS MENESES, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1001507-82.2017.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Andrea Mariano Zeferino, Agravado(s) e Recorrente(s): TIAGO BATISTA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s) e Recorrido(s): HAGANÁ SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Claudinéia Martines Mendonça Ribeiro, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 1000803-86.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIO NUNES, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Carlos Jose das Neves Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 1000603-78.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROZILDA LEITE DA CRUZ, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "suspensão do processo"; II) não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "revisão geral anual"; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; IV) reconhecer a transcendência jurídica do recurso quanto ao tema "honorários sucumbenciais"; V) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 1000424-06.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ARIIVALDO DE PAULA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA ALTANA LTDA, Advogado: Dr. Glauca Juliana de Oliveira Costa, MULTIPLA BRASIL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência da causa em relação à negativa de prestação jurisdicional; II)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios do autor e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, manifestando-se sobre a aplicação da pena de confissão à 3ª reclamada, especialmente em relação ao desconhecimento do preposto quanto à prestação de serviços pelo reclamante; III) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 1000422-79.2018.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCILENE SOARES DOS SANTOS SANTANNA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema "equiparação salarial"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 1000273-44.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Agravado(s) e Recorrente(s): WILLIAN OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ACOPLATION ANDAIMES LTDA, Advogado: Dr. Thiago Augusto Silva Andreza, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "horas in itinere - trajeto interno"; III) conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas in itinere relativas ao tempo gasto entre a portaria e o local de trabalho, a ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º, FGTS e verbas rescisórias. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 1000243-81.2017.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves, Agravante(s) e Recorrido(s): FIRMINO LUCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. **Processo: ARR - 10641-64.2018.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA MARIA ABREU DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista"; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 10225-85.2016.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANA RODRIGUES FERNANDES, Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 10088-56.2019.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 2164-26.2015.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANE DE SOUZA MACHRY, Advogado: Dr. Luiz Carlos Olegini Vasconcellos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT"; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"intervalo do art. 384 da CLT"; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 1815-60.2014.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): NARCISO VALDIR FERNANDES, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, Advogado: Dr. Raquel Melo Schinzari, Decisão: por unanimidade: I) indeferir a petição 644546/2022-8; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: ARR - 1602-48.2011.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTENOR ANTÔNIO RECHI, Advogado: Dr. João Depolito, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras; II) não conhecer do agravo de instrumento da Fundação Petros em relação aos temas da prescrição total e da integração da parcela PL/DL 1971, em face do preconizado na Súmula 422 do TST, e negar provimento ao mesmo quanto aos demais temas; III) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da PL-DL 1971 em sua base de cálculo, parcelas vencidas e vincendas, observando-se a prescrição declarada. Para formação da fonte de custeio, determina-se o recolhimento da cota de contribuição correspondente ao empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora. A diferença atuarial (reserva matemática) deverá ser suportada pela primeira reclamada (PETROBRAS), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, com a incidência de juros e correção monetária. Custas acrescidas em R\$ 200,00 em face da majoração de R\$ 10.000,00 do valor ora arbitrado à causa. **Processo: ARR - 1240-64.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravante(s) e Recorrido(s): GLAUDECIR APOLUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamante com relação ao tema "multa do art. 467 da CLT"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 767-96.2018.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULA CRISTINA PAVAN, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Advogado: Dr. Clênio Denardini Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - elastecimento" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 766-53.2018.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AURELIO FRANCO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Advogada: Dra. Fabíola Bitencourt Barg, Agravado(s) e Recorrido(s): FREEBOARD SERVICES SUPORTE DE OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Henri Xavier, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 260-74.2012.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): RESTAURANTE CASCATINHA LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravante(s) e Recorrido(s): TEREZINHA DO ESPÍRITO SANTO DA LUZ, Advogado: Dr. Leucimar Gandin, Advogada: Dra. Andréia Gandin, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da autora; b) não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR - 1002253-77.2016.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELIANE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001885-96.2014.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Agravado(s): AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Patricia Simões Sangirardi Silva, EXPRESSO CIDADE TIRADENTES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogada: Dra. Valdete Alves de Melo Sinzinger, SHARON OLIVEIRA CASTRO, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001489-81.2017.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EUTECTIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): VALMIR IVO AURELIANO, Advogado: Dr. Lúcio Bispo Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "estabilidade provisória - CIPA"; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "hipoteca judicial"; III) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001482-22.2018.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sílvio Afonso de Almeida Júnior, DAVI DAMICO LOUREIRO, Advogado: Dr. Afonso Pedro Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR - 1001392-63.2018.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavio Maschietto, MARCUS VINICIUS VASCONCELOS BARROS, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "descaracterização do acordo de compensação"; III) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "devolução dos descontos"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1001341-69.2021.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Anderson Cardoso da Silva, Agravado(s): ANTONIO CARLOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MOREIRA LOLA, Advogado: Dr. Diego da Rocha Costa, Advogada: Dra. Juliana Bezerra de Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001284-65.2015.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, Agravado(s): KLEBER FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Sandra Felix Correia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos demais temas; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001203-22.2020.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Agravado(s): MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001166-59.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VICTOR HUGO BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Sacramento dos Santos, Advogada: Dra. Ediane Brito de Carvalho Araújo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wellington Lopes Terrão, MASSA FALIDA de TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001137-65.2020.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUCIANO VANDERLEI DA SILVA, Advogado: Dr. Marinês Pazos Alonzo, Advogado: Dr. Marcelo Filatro Martinez, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise de transcendência em relação ao tema "Dispensa discriminatória - Não configuração"; II) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "Honorários advocatícios de sucumbência"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001070-77.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ANTONIO CARLOS GROHMANN, Advogado: Dr. Antonio Frederico C. de Mendonça, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer as transcendências política e jurídica



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dos recursos de revista; b) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1001051-64.2017.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ALL CONTACT EIRELI, Advogado: Dr. Leandro Ferreira, MÁRCIA MORAIS DE OLIVEIRA PINTO, Advogado: Dr. Douglas Marcus, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000946-23.2021.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Daniela dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogado: Dr. Renata Dantas de Jesus, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogado: Dr. Valter Rodrigues Nogueira Júnior, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Dayana do Carmo Lopes Pera, Advogado: Dr. Lais Santana, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): CASA DE CAFE AUGUSTA LTDA, Advogada: Dra. Juliana Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000919-25.2019.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogada: Dra. Débora Nobre, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, MARCOS GOMES, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência dos recursos de revista; II) negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1000865-88.2016.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s): ELAINE GONCALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Maraiza da Silva Graca, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000833-11.2016.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): DORILENE BORGES DE LIMA, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. José Cláudio Fratoni, NEOFORMAR CLINICA NEDICINA DO TRABALHO, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento do SESI. **Processo: AIRR - 1000762-61.2021.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): ANTONIO FERREIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Jorge Nagai, MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000613-29.2021.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s): CARLOS DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Advogado: Dr. Elvis Flor dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000542-05.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, NATANAEL DOS SANTOS MENEZES, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000446-86.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI (Em Recuperação Judicial), VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro da Cruz Bernardo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000380-64.2021.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDINALDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luis Augusto Olivieri, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista do reclamante"; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, nos termos do artigo 997, III, do CPC. **Processo: AIRR - 1000219-88.2013.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): THAIS SANTOS LISBOA, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Advogado: Dr. Cléber Mikio Cortez Mizuguti, Agravado(s): HBC SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, JOSE PAULO GUERREIRO, ROSA CARVALHO DOS SANTOS, VEJA RECURSOS HUMANOS EIRELI,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Fernando Gilberto Bellon, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000187-91.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ARMANDO BATISTA ALVES RAMOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Morales Fernandes, BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000095-58.2020.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RENATA DE SOUZA, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, NEXSTAR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Dirani, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160800-39.2009.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): CLAUDIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Possimozzer Dias, COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE, Advogado: Dr. Laudelino Gonçalves Gatto Filho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101638-75.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedrosa Netto, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, GABRIELA FERRO DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo de Campos Soares, Advogada: Dra. Áurea Bittencourt de Campos Soares, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101509-27.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): THIAGO CASTILHOS DINIZ SILVINO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ENGINEERING DO BRASIL S/A., Advogado: Dr. Juliano Vinha Venturini, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para determinar o processamento do recurso de revista"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101370-90.2017.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ALINE VIANA NICOMEDIO, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Antônio Martins, Agravado(s): UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101212-57.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, PAULO HENRIQUE RIBEIRO SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100704-44.2016.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDGAR RODRIGUES DO LAGO FILHO, Advogado: Dr. Adelson Saraiva Frazão, Advogado: Dr. Itaguaracy Bezerra Juca, Agravado(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100634-63.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FABIANO ALVES DA MOTTA, Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Karine Volpato Galvani, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91300-59.2005.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Reis Ideses, Agravado(s): ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: AIRR - 64400-15.2008.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Advogada: Dra. Priscila Vasconcelos de Mello Vieira, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, JUCILENE BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Jean Tércio Alves Franchi, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar as preliminares de não conhecimento quanto a ambos os agravos de instrumento apresentadas em contraminutas; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da viúva do reclamante; e III) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Observação 1: o Dr. Jean Tércio Alves Franchi, patrono da parte JUCILENE BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21391-50.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Priscila Escosteguy Kuplich, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, RAQUEL VIVIANE FARIAS, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Advogado: Dr. José Augusto Theisen Schneider, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21200-49.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): CARLA ADRIANA WUNDER, Advogado: Dr. Alencar Wissmann Alves, Advogada: Dra. Ana Carolina Alves, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "dispensa discriminatória", "pausas previstas na NR 36 do MTE", "horas extras - regime de compensação de jornada - invalidez" e "diferenças de adicional noturno"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "tempo à disposição do empregador- troca de uniforme"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20513-83.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): FERNANDO ZYSKO, KAREN GOMES DE QUADROS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, MARCIO ASSIS DOS SANTOS, NOBILE PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20218-94.2019.5.04.0471 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Agravado(s): CASSIANO BATISTA GENARI, Advogada: Dra. Simone Batista Genari, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e negar provimento ao agravo de instrumento no que tange à responsabilização subsidiária; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, em relação à indenização por danos morais; III) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa e não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "honorários advocatícios" e "diferenças de FGTS e multa de 40%"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20211-43.2017.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANDRE LUIS ALTENHOFER, Advogado: Dr. Rafael Klaus Krummenauer, GUKI PMES ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Carlos Imaruy Tambelli Bangel, Advogado: Dr. Darwin Gustavo Fleck, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20078-86.2013.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALINE JESUS DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20043-26.2021.5.04.0861 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): LUCIANO AMBROZI ROCHA, Advogado: Dr. Tiago Nunes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20031-68.2016.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): CIMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. João



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carlos Borges Nóbrega, JEFERSON DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Cássio Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17656-07.2015.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARILEIA ERICA RUFINO DE LIMA, Advogado: Dr. Reginaldo Cruz de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Chaves Messias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procurador: Dr. Filipe Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017, e incluir o indicador da Lei 13.015/2014. **Processo: AIRR - 12411-38.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. José Henrique Manzoli Sassaron, Advogado: Dr. Amanda Jacintho Santos, Agravado(s): GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Patrícia Vianna Meirelles, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12308-18.2016.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LS LOCACOES, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Vailant da Silva, Advogada: Dra. Letícia Paropato Camargo e Almeida, Advogado: Dr. Clarice Oliveira Martins da Costa, Agravado(s): DEBORA LIDIA FELIPE, Advogada: Dra. Viviane Marcia de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "dano moral" e "valor da indenização"; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) reincluir o processo em pauta com regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11851-84.2016.5.18.0281 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Janaína Rodrigues da Silva, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Valéria Pereira de Melo, Advogada: Dra. Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11761-93.2019.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ALEX MORAES DA SILVA, Advogado: Dr. Jabner Gonçalves Ferreira Quiareli, POTÊNCIA MEDICÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogada: Dra. Nubia do Prado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fonseca Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "juros e correção monetária", "assistência judiciária gratuita" e "honorários sucumbenciais"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - responsabilidade subsidiária"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11741-16.2016.5.03.0148 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSPEDROSA S/A, Advogado: Dr. Jéferson Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): ANDERSON DARTE REZENDE, Advogado: Dr. Luth Mares Marcolino de Freitas, Advogado: Dr. Alex Silva Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11655-28.2019.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, ELIAS ANDRADE BARBOSA, Advogada: Dra. Camila Giovanna Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - responsabilidade subsidiária"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11430-37.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): GIOVANNI THIAGO DOS SANTOS DIAS, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélio Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11388-23.2019.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Procurador: Dr. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): TIAGO RODRIGO FERNANDES, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista em relação ao tema "Diferenças salariais - Promoção por antiguidade" e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista em relação tema "Férias - Pagamento em dobro"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11313-78.2017.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Marcio Salgado de Lima, Agravado(s): CLODOALDO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos critérios de transcendência, e não conhecer do agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11127-96.2016.5.18.0211 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICARDO NUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, SANTA MARIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11120-82.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ÊNIO LUIZ DE CARVALHO BIAGGI, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX, Advogado: Dr. Marcelo Soares de Castro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 11099-60.2021.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IPEÚNA, Procurador: Dr. Bruno Augusto Monteiro, Agravado(s): JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Christofoletti Neto, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista quanto ao tema "Competência material da Justiça do Trabalho", e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "férias - atraso na remuneração - pagamento em dobro"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "férias - atraso na remuneração - pagamento em dobro"; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11037-36.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Adelita Ladeia Pizza, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10931-67.2020.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, EMERSSON SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Alison de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Jacqueline de Araujo Pascoal, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "benefício da justiça gratuita"; III) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10927-23.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDMILSON FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago Augusto Weinlich, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, PROSEGUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Diego Reginato Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "índice de correção monetária"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10839-29.2018.5.03.0072 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, ROBSON LISBOA NOVO, Advogado: Dr. Fernando Vieira Leopoldo, Agravado(s): CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política da matéria e dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas para mandar processar o recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10624-68.2017.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DYEGO JUNIO VICENTE REIS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Beal Córdova, Decisão: por unanimidade: I)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10615-40.2018.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REBECA PEREIRA BARROS MONTEIRO, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "bancário - cargo de confiança"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista"; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10556-27.2020.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALESSON BRUNO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evandro Silva Franco, Advogado: Dr. Romulo Silva Franco, Agravado(s): J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Júlio de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10533-57.2020.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, KAREN CAROLINE ASSUNCAO ROCHA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada"; III) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para mandar processar o recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10522-62.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, Procurador: Dr. Adriano Cazzoli, Agravado(s): IOLANDO FELICIANO, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Manhani, Advogado: Dr. Danilo Laudelino Benedito, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10455-42.2018.5.03.0080 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCOS ANTONIO MATEUS SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ramos, Agravado(s): ELETROSOM S.A. - EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Gesmar Honório de Moraes Filho, Advogado: Dr. Wendell Faria Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "princípio da identidade física do juiz" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "justiça gratuita" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10419-66.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SERGIO HENRIQUE FRANCISCO, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto aos temas "indenização por perdas e danos - honorários advocatícios contratuais" e "cerceamento de defesa - negativa de nomeação de outro perito"; II) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais e materiais - doença ocupacional"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10386-94.2018.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA., Advogado: Dr. Marcia Roberta dos Reis, Agravado(s): MARIA ANTONIETA DA SILVA GONCALVES, Advogado: Dr. José Luiz Silva Barros, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "feriados em dobro"; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária" e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10301-60.2021.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): JOSE ANTONIO DO CARMO, Advogado: Dr. Bruna Froes Portes, Advogado: Dr. Jederson Elder Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Kirk Douglas Oliveira Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Franco, Advogado: Dr. Rafael Carvalho Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Duanna Carlos Pereira Liro, Advogado: Dr. Kamilla Moreira Lustosa de Sousa, Advogada: Dra. Letícia Camilo Lúcio, RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10262-70.2019.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Cunha Pinto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rabelo, Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Advogado: Dr. Bruno Roberto Prates Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10228-60.2018.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AGROPECUARIA MISTICA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Reyka Catrinne C. Barbosa Figueiredo, Advogado: Dr. Rubens Cruvinel Rodrigues, Agravado(s): VALDINEI ESTEVAM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Advogada: Dra. Paulianne Godoi dos Santos, Advogada: Dra. Jackeline Godói de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10219-23.2020.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, LUCAS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10169-46.2016.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Santana, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Agravado(s): ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE E OUTROS, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10075-83.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Agravado(s): HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Luiz Sartori Filho, Advogado: Dr. Adriana Silveira Moraes da Costa, INSTITUTO MORIAH, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, MARCAPLAN PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, VILMA LUCIA LOPES DA GAMA, Advogado: Dr. Hilton Charles Mascarenhas Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **10061-28.2021.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Agravado(s): ANDERSON DEMETRIO PINTO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento da ECT, visto incabível nos termos do art. 897, b, da CLT. **Processo: AIRR - 10054-98.2021.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA. - ITAURB, Advogado: Dr. Jeane Aparecida Augusto, Advogado: Dr. Alexander dos Reis Elias, LEANDRO AUGUSTO ZEFERINO, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Philippe Mateus Santos, Advogado: Dr. Suyene Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Amanda Caroline Freitas Teixeira Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica da matéria e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 6188-60.2010.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogada: Dra. Patrícia Silva Pereira, Agravado(s): FRANCIANE VIEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2405-04.2011.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ADEMAR PORTELLA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Soares Azevedo de Santana, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1888-34.2013.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FREDERICO RIBEIRO GONCALVES VASCONCELOS ROSENDO, Advogado: Dr. Igor Moura Maciel, Agravado(s): PATRÍCIA DA CUNHA GONÇALVES LAURENTINO, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, SANDRA ALVES TELES DA CRUZ, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, VIVIANE PREARD ANDRADE, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reatuação a fim de que a parte P.C.G.L passe a constar como agravada; II) determinar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

suspensão do segredo de justiça para este julgamento; III julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1831-54.2013.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): CARLA SORAYA DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, LOCALCRED ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogada: Dra. Aretusa Pollianna Araújo, Advogado: Dr. Rovania Braia Sposito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605-22.2010.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): FABIANA APARECIDA DE LIMA, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Beatriz Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1513-02.2019.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NENCI DA MOTA CASTRO, Advogado: Dr. Rafael Souza Magalhães, Agravado(s): MUNICIPIO DE SERRINHA, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva Hagge, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376-78.2013.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LAURA PINHEIRO DANTAS, Advogado: Dr. Elaine Cristina Saraiva, Advogada: Dra. Marília Della Côte Peduto, Agravado(s): CARLA VICENTINA TORRES, FABIO MOTA, Advogado: Dr. Simone Buscariol Ikuta, ISABEL DA PURIFICACAO LOPES MOTA, Advogado: Dr. Simone Buscariol Ikuta, ROGERIO LOPES MOTA, TOP PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, Advogada: Dra. Rosimar Souza de Paschoal, VALDIR CARNEIRO, WALMI MOTA, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318-61.2011.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Giovana Antonieta Moreira Viola, Agravado(s): JOAO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304-69.2014.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): KARINE BONFIM DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - cartões de ponto faltantes" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude" e "horas extras - cartões de ponto faltantes"; III) não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT". **Processo: AIRR - 1202-83.2017.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Joiceani Köche Rita do Nascimento, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Agravado(s): RODRIGO DA SILVA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108-76.2018.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GIZELIA MELO MONTEIRO, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Advogado: Dr. Jean Carlos Souza Ferreira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031-53.2010.5.19.0001 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): CICERO MIGUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010-89.2018.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCIO JOSE BRITO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael Amaral Alencar Rocha, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPEU, Advogado: Dr. Fred Alecrim Gois, Advogada: Dra. Fernanda Reis Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996-95.2016.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL, Advogado: Dr. Elvio Flávio de Freitas Leonardi, Advogado: Dr. Esley Virgilio de Freitas Leonardi, Advogado: Dr. Max Keller dos Santos Castilho, Agravado(s): EDERSON FABIO DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Carmona de Paula Machado, MUNICIPIO DE ROLANDIA, Advogada: Dra. Miryan Siqueira Rosinski Alves, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência quanto à negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "delimitação dos valores" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949-98.2020.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): JOSE GONZAGA NASCIMENTO CARVALHO, Advogado: Dr. José Evandro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves de Oliveira, UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861-31.2012.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogada: Dra. Fernanda Gonçalves do Carmo Moreira, Agravado(s): ROSANGELA ARAGAO RODRIGUES, Advogado: Dr. Lorena Cintra El Aouar, Advogado: Dr. Thyago Parreira Braga, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807-21.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles, Agravado(s): JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800-26.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Procuradora: Dra. Sandra Maria Sousa Teles, Agravado(s): JORGE SOARES, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "Prescrição - Súmula 362 do TST"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705-45.2014.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): AQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SAMUEL SILVA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, patrono da parte SAMUEL SILVA DA CONCEICAO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 669-88.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): CARLOS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667-51.2019.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): PEDRO DERALDO DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, PHD SERVICOS DE MANUTENCAO EM MAQUINAS LTDA, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; b) não reconhecer a transcendência com relação ao tema "assistência judiciária gratuita" e negar provimento ao agravo de instrumento e c) julgar prejudicada a análise da transcendência do tema "índice de correção monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582-18.2019.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALEXANDRE JERFESON SERAFIM DE LIMA, Advogado: Dr. Pierson Harlan Dantas Félix, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Adriano Manzatti Mendes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563-04.2019.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Agravado(s): JOSE WELLINGTON HUMBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Ítalo Marinho Cavalcanti, Advogado: Dr. Anderson Mota Moreira Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação aos temas "adicional de periculosidade", "entrega do perfil profissiográfico previdenciário" e "justiça gratuita" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao debate acerca dos "honorários advocatícios de sucumbência" e dar provimento ao agravo de instrumento no particular; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 455-51.2018.5.09.0068 da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DIRCEU ADEMIR LUNKES, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Franco de Brito, Advogado: Dr. Jayne Letycia Stockmanns, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Rosemeira da Silva Stockmanns, Agravado(s): BORTOLOTTO FERRO E ACO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Canan, Advogado: Dr. Alana Caroline Mossoi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho - redução da capacidade laborativa - danos materiais"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - quantum indenizatório"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "acidente de trabalho - redução da capacidade laborativa - danos materiais" e "indenização por danos morais - quantum indenizatório"; IV) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; V) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 444-48.2018.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Priscila Lima Monteiro, Advogado: Dr. Silvyane Parente de Araujo Castro, FRANCISCO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Stelisy Silva da Rocha, Advogado: Dr. José Estevão Xavier, JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Raffo Lima Ramos, M. A. DE O. SANTOS, Advogado: Dr. Nancy Maggio, Advogado: Dr. Nilson de Melo Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416-19.2018.5.05.0342 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Genário Falcão de Oliveira, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araujo, Agravado(s): SAAE - SERVIÇO DE AGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rosa de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Costa de Santana, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400-42.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE, Advogado: Dr. Igor Cruz Azevedo, Agravado(s): CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA, Advogado: Dr. Yuri Ferreira de Medeiros, MJM CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Raimundo Getulio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) negar provimento o agravo de instrumento em relação ao tema "adicional de insalubridade". **Processo: AIRR - 374-44.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAMOLA KAROLLYNE DE SANTANA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): EXITO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, Advogada: Dra. Thaíza Cordeiro de Barros Izaías, Advogado: Dr. Amadeu Tizei de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 339-59.2016.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAO PEDRO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra, VLM ASSESSORIA LTDA, Advogado: Dr. Fabiana da Silveira Xavier Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299-82.2021.5.12.0033 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Agravado(s): VALMAR TARNOWSKI, Advogado: Dr. Dayana Catherine Correa, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289-69.2021.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PORTO DO RECIFE S/A, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): FLAVIO BEZERRA FERREIRA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, MP SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel George de Barros Macedo, Advogado: Dr. Epaminondas Martins Nolasco Filho, Advogado: Dr. Olga Julliana Oliveira de Farias, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282-24.2017.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fernando Moreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Marcos Moura da Silva, Agravado(s): RONALDO DE SOUZA ANDRADE, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Advogada: Dra. Marcia Yumi Mitsutake, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: AIRR - 275-08.2013.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA JOANA STIVAL, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Matheus Souza Binder Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265-19.2018.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): ZONDONADIO FERREIRA LOPES, Advogado: Dr. José Aparecido Lima, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250-82.2020.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): ROSEMARY OLIVEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Carlos Davi Martins Marques, SERVIARM SERVIÇOS GERAIS E ELETRÔNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244-33.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Agravado(s): PABLO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fagner da Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229-72.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Lucas Carreiro Goncalves, MARCO AURELIO RODRIGUES ALVES, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rosas Marques, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política do recurso do reclamante; III) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 225-86.2019.5.11.0401 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Ademar Lins Vitório Filho, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista e II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191-61.2021.5.09.0025 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ROBERTO CARLOS COSTA, Advogado: Dr. Diogo Felipe de Aguiar Pinheiro, Advogado: Dr. Reginaldo Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "honorários advocatícios"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140-55.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MAIKELE INACIO DA SILVA, Advogado: Dr. Suelen Soares, Advogada: Dra. Joice de Moraes, Agravado(s): A. ANGELONI & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 115-47.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): AILTON OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcia Gesiane da Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69-26.2020.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Agravado(s): ALMERITA SOARES GUIMARAES, Advogada: Dra. Ivana Dulce França Rios, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66-08.2022.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CACINA BRIGIDA BORBA SANTOS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Kadmo Wanderley Nunes, Advogado: Dr. Pedro Victor de Araujo Correia, Agravado(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37-62.2020.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fernandes Targino, Advogado: Dr. Gabriel Sorrentino Baena de Souza, Agravado(s): ADAILSON BARBOZA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Maia Fernandes Guimarães, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso e revista quanto aos temas "acidente de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

trabalho - responsabilidade civil do empregador", "acidente de trabalho - gravidade da lesão" e "indenização por danos materiais - pensionamento - parcela única - redutor"; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - percentual deferido"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001650-78.2018.5.02.0608 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA CUNHA, Advogado: Dr. Gustavo Ciuffi, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; II- sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001294-11.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: NATALIA BARBOSA PETRICA, Advogada: Dra. THIAGO BOZOGLIAN CORREA, AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, RECORRENTE: NATALIA BARBOSA PETRICA, Advogada: Dra. THIAGO BOZOGLIAN CORREA, RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1001005-35.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Alberto Barbella Saba, Agravado(s) e Recorrido(s): OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e "CORREÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000237-24.2016.5.02.0471 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Advogada: Dra. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA, AGRAVADO: FABIO RODRIGUES NUNES, Advogada: Dra. DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES, Advogada: Dra. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Advogada: Dra. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA, RECORRIDO: FABIO RODRIGUES NUNES, Advogada: Dra. DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES, Advogada: Dra. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 101177-87.2018.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Talita Coutinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à matéria "FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE". **Processo: RRAg - 100988-91.2018.5.01.0051 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., JOAO BATISTA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Luz Mihok de Araújo, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 20399-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

57.2020.5.04.0731 da 4ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL SAO SEBASTIAO MARTIR, Advogada: Dra. Tamara Heinen, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA JULIA ILHA FEIDEN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Harres, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência acerca do tema "DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 12327-30.2014.5.15.0135 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Advogado: Dr. Antônio Renato Ramos, RENATA SOATO ALDIGHERI - ME, Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada CLARO S.A. e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista da reclamada CLARO S.A., por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 12234-96.2017.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s) e Recorrido(s): SS COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, SUEIDE DE JESUS DA CRUZ, Advogada: Dra. Mônica da Silva Palma Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 12140-57.2019.5.15.0002 da 15ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MESSIAS RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Erazê Sutti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 11400-11.2020.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA, Advogada: Dra. MARCO AURELIO SILVA FERREIRA, AGRAVADO: KEITH DAIANE DE LIMA, Advogada: Dra. JEAN NOGUEIRA LOPES, Advogada: Dra. DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA, Advogada: Dra. MARCO AURELIO SILVA FERREIRA, RECORRIDO: KEITH DAIANE DE LIMA, Advogada: Dra. JEAN NOGUEIRA LOPES, Advogada: Dra. DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por má-aplicação da Sumula nº 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo do reclamante nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 11251-16.2019.5.18.0004 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PABLINE DA SILVA DOURADO, Advogado: Dr. Rodrigo Elias de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, BANCO VOLKSWAGEN S.A., Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Suzy Silva Santana Secanechia, Advogado: Dr. Ana Maria Massias, Advogado: Dr. Marcos Grevy Laurindo de Oliveira, MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Igor Bandeira Garcez, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Rodrigo Elias de Almeida, patrono da parte PABLINE DA SILVA DOURADO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11242-43.2020.5.15.0088 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogada: Dra. WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO, AGRAVADO: MARCIA LUZIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogada: Dra. WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO, RECORRIDO: MARCIA LUZIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo do reclamante nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 10858-59.2020.5.03.0009 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DANIEL BISPO DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", porque foi contrariada a Súmula nº 463, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à parte reclamante o benefício da Justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Sabrina Gomes Santos, patrona da parte DANIEL BISPO DE SOUZA, esteve presente à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10698-55.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. DANIELE GELEILETE, AGRAVADO: CRISTIANE AUGUSTA BERTOLINO PANDOLFO, Advogada: Dra. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. LUCAS ANDREOTTA PEREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. DANIELE GELEILETE, RECORRIDO: CRISTIANE AUGUSTA BERTOLINO PANDOLFO, Advogada: Dra. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. LUCAS ANDREOTTA PEREIRA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo do reclamante nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 691-21.2021.5.12.0001 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLAUDINEI DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO FENIX, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto à matéria "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO TEMA "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE. CONTROVÉRSIA SOBRE GRUPO ECONÔMICO""; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência no que concerne ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À MATÉRIA "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL""; III - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada no tocante à matéria "MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. CONTROVÉRSIA QUANTO À QUESTÃO DE DIREITO"; IV - não conhecer do recurso de revista do reclamante no que se refere ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TRANSPORTE. CONTROVÉRSIA SOBRE GRUPO ECONÔMICO", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à matéria "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que os valores indicados pelo reclamante em cada um dos pedidos formulados na petição inicial devam ser considerados como um montante estimado, nos termos estabelecidos pelo art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, determinando-se que tais valores sejam apurados em liquidação de sentença. Observação 1: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino falou pela parte CLAUDINEI DA SILVA. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 592-17.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MATHEUS GUERINE RIEGERT, AGRAVADO: PENHA SOARES NETTO, Advogada: Dra. MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, Advogada: Dra. MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, JESSICA NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MATHEUS GUERINE RIEGERT, RECORRIDO: PENHA SOARES NETTO, Advogada: Dra. MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, Advogada: Dra. MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, JESSICA NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARIANA ROGERIA FIGUEREDO PORTELA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO DA ECT À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. STF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST", porque violado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de juros de mora sobre a condenação imposta à reclamada nos termos do referido dispositivo legal. **Processo: RRAg - 463-53.2021.5.12.0031 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): GLAUBER FERREIRA SENS, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandra da Silva Candemil, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada quanto ao tema "DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista no que concerne à matéria "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; III - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 448-02.2019.5.09.0011 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: EWERTON CAMPARIM DE LARA, Advogada: Dra. WALDOMIRO FERREIRA FILHO, CLARO S.A., Advogada: Dra. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, AGRAVADO: EWERTON CAMPARIM DE LARA, Advogada: Dra. WALDOMIRO FERREIRA FILHO, TGA TELECOM LTDA - ME, Advogada: Dra. WILSON REDONDO AVILA, Advogada: Dra. ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, Advogada: Dra. BARBARA SINESIO AVILA, CLARO S.A., Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, RECORRENTE: EWERTON CAMPARIM DE LARA, RECORRIDO: CLARO S.A., Advogada: Dra. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, TGA TELECOM LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 67 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORA EXTRAS" e não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 96900-74.2009.5.15.0135 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OSVALDO LOSTADO DE OLIVEIRA, Procurador: Dr. Eric Rodrigues Vieira, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Cunha Costa, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 71000-51.2003.5.02.0462 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): GERALDO BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21144-47.2017.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, Recorrido(s): INEZ MARIA POLETTO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Marina Dalla Corte Weber, Advogada: Dra. Samira Virgili Quintino Losso, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, aplicar à indenização por danos materiais em parcela única o redutor de 30% sobre a quantia estipulada, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 20857-47.2017.5.04.0871 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: L FLORIANO EMPREITEIRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Carissimi, Advogada: Dra. Thais Constantin Carissimi, TALISE DA CRUZ ROBALO, Advogada: Dra. Luciane Andréia Mendel Torres, Recorrido(s): DUWAIHI PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta e determinar a reautuação para que constem como recorrentes/recorridos TALISE DA CRUZ ROBALO e L FLORIANO EMPREITEIRA LTDA - ME e como recorrida DUWAIHI PARTICIPACOES LTDA. Após, reinclua-se em pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20754-43.2019.5.04.0233 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FIBRAPLAC - PAINÉIS DE MADEIRA S.A., Advogado: Dr. Catia Silene Medeiros da Silva, Recorrido(s): FLAVIO PACHECO COLLIONI, Advogada: Dra. Patrícia Andreola, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, aplicar à indenização por danos materiais em parcela única o redutor de 30% sobre a quantia estipulada, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 20218-95.2017.5.04.0752 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA, Advogada: Dra. ELOISA NUNES VAZ, Advogada: Dra. ROSLAINE SMANIOTTO, RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTA ROSA, MARCIA DEBORA SERAFINI WALCZAK, Advogada: Dra. LUIS LEONARDO GIOTTO, Advogada: Dra. RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. DELMAR ZIMMERMANN, TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO GIOVELLI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.342/2016", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 11914-60.2015.5.01.0203 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Advogada: Dra. Beatriz Lopes Félix Soares, Recorrido(s): MÁRCIO VINICIOS PASSOS FERREIRA, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Advogada: Dra. Danielle da Motta Azevedo, Advogada: Dra. Cátia Pinheiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11746-43.2015.5.03.0093 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): EMILENE SILVA SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta; II - determinar a baixa dos autos em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST-Pet. nº 677425/2022-0. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10816-55.2021.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOAO BASILIO GOMES, Advogado: Dr. Fausto Renato Vilela Filho, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10430-84.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Recorrido(s): CS SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Advogado: Dr. Marcilio Cesar de Amorim, JEFFERSON DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Christofolletti Schio, Advogado: Dr. Celso Ricardo Serpa Pereira, Decisão: por unanimidade: reconhecer a transcendência quanto ao tema "Responsabilidade. Dona da obra"; conhecer do recurso de revista da reclamada COMGÁS, em relação ao tema "Responsabilidade. Dona da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária e exclui-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 4739-30.2015.5.12.0002 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Recorrido(s): MARIA ROSA GOMES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO TEMPO DEVIDO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT INDEVIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em epígrafe. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pela sentença. **Processo: RR - 958-43.2010.5.15.0082 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Recorrido(s): MARIA CECILIA VIANA DAURICIO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 889-44.2013.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RENATO DELPHIM MIGUEZ, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Daniel Matos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 805-53.2011.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LEONARDO BLANC RODRIGUES, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da Telemont quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO" para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 556-64.2020.5.09.0021 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, Advogada: Dra. FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, Advogada: Dra. ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, COPEL DISTRIBUICAO S.A., Advogada: Dra. FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, Advogada: Dra. ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, Advogada: Dra. JEFERSON LUIZ DE LIMA, COPEL TRANSMISSAO S.A., Advogada: Dra. FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, Advogada: Dra. ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, RECORRIDO: EVERALDO PEDROSO, Advogada: Dra. MARCOS ROBERTO MENECHIN, Advogada: Dra. ANA IACI GONCALVES, Advogada: Dra. MARINO ELIGIO GONCALVES, Advogada: Dra. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, Advogada: Dra. SILVIO LUIZ JANUARIO, Advogada: Dra. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, SIND TRAB NAS EMPR ENERGIA ELET MGA E REGIAO NOR PARANA, Advogada: Dra. MARCOS ROBERTO MENECHIN, Advogada: Dra. ANA IACI GONCALVES, Advogada: Dra. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, Advogada: Dra. MARINO ELIGIO GONCALVES, Advogada: Dra. SILVIO LUIZ JANUARIO, Advogada: Dra. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: ED-RR - 1001901-82.2017.5.02.0042 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO DAYCOVAL S.A., Advogada: Dra. Catia Guimarães Raposo Novo, Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Embargado(a): SIMONE ATANASIO FREITAS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001423-52.2017.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): MARIA LILIANE ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-RR - 203700-26.2009.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CLELIA ADELAIDE PENELLAS, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Embargado(a): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 144000-97.2007.5.15.0069 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ANTONIO SERGIO LOPES GUIMARÃES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 103800-73.2009.5.03.0049 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Embargado(a): MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Adrina Poubel Lemos, NILSON D'ALELUIA CAMPOS, Advogado: Dr. Otto Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 101349-48.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Embargado(a): MARCIO LOREGA AZEREDO BARBOSA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na fase recursal do processo de conhecimento, que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 20660-72.2015.5.04.0383 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CARMEN LÚCIA GOMES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 20326-70.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): CECÍLIA FOGAÇA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20105-81.2014.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: GILSON CARDOSO DE AGUIAR, Advogada: Dra. Heloísa de Abreu e Silva Loureiro, Advogado: Dr. André Heineck Kruse, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Rodrigues Pretto, Advogada: Dra. Daiane Fraga de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Amanda de Abreu e Silva Loureiro, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 12223-59.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: DANIELA APARECIDA NUNES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 11724-06.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Embargado(a): DEBORA LUISA SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Giossi Bráulio, Advogado: Dr. Bruno Cesar Pereira Bráulio, URBANO'S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 11359-34.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Elisa Maria Moraes Braga, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015; II - determinar a reautuação do feito para excluir o marcador "EXECUÇÃO". **Processo: ED-Ag-AIRR - 11211-29.2019.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogado: Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargado(a): GIL FERREIRA DE MESQUITA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DO TRABALHADOR EXIGIR O RECOLHIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DOS VALORES DEVIDOS"; II - acolher os embargos de declaração da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE POSTERGA PARA A FASE DE EXECUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA" para, suprimindo omissão com efeito modificativo, dar provimento ao agravo e seguir no exame do agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE POSTERGA PARA A FASE DE EXECUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-RRAg - 10664-87.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: JEFERSON VICENTE ALVES, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): TRAMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Batista Henrichs, Advogado: Dr. Facundo Eduardo Mendoza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 10613-34.2015.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Embargado(a): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, CARLOS ROGÉRIO COUTINHO DE MELLO, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, ODONTOPREV S.A., Advogado: Dr. André Muntoreanu Marrey, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10442-35.2021.5.03.0178 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Embargado(a): GIOVANI DOS REIS IZIDORO, Advogado: Dr. Emiliana Soares Ponso de Castro Felix, SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10257-56.2016.5.15.0107 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Otto Kokol, Embargado(a): GONÇALO MACHADO,, Advogado: Dr. André Zanini Wahbe, Decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade: I - não conhecer dos embargos de declaração quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. TRABALHO ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA" e "HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA", por incabíveis; e II - rejeitar os embargos de declaração quanto ao tema remanescente ("CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59. INOVAÇÃO RECURSAL"). **Processo: ED-Ag-AIRR - 1834-52.2015.5.10.0020 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: NCT INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Embargado(a): LAILA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Viera Duraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1792-10.2012.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Embargado(a): ADRIANA MADUREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1199-07.2013.5.12.0046 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CSM - COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Embargado(a): PIERRE ALEXANDER BARBI, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Decisão: (por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-RR - 1145-87.2011.5.01.0023 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LUCIANE COUTINHO MONTEIRO SOARES, Advogado: Dr. Adraildo Pereira da Silva Filho, Embargado(a): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1084-23.2011.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SIEMENS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, RINALDO FARIAS, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Advogado: Dr. Wladimir Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1060-92.2011.5.03.0105 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EVANDRO SANTOS BATISTA, Procurador: Dr. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Débora Castro Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 521-51.2019.5.14.0005 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis Francisco Alberto De Lacerda, Embargado(a): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, REGINALDO AUGUSTO SILVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RRag - 398-95.2015.5.03.0006 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Advogada: Dra. Déborah de Fátima Fraga Vilela, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, WALACE VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 353-33.2013.5.09.0673 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EDVALDO SOUZA MATOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 345-16.2020.5.11.0007 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LEILSON DE OLIVEIRA CAXIAS, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Embargado(a): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 262-17.2017.5.06.0145 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ADMINISTRADORA TUDE S/A E OUTRA, Advogada: Dra. Kelly Pereira Correia de Barros, Embargado(a): ESPÓLIO de JACIARA MARIA DE SOUZA GORGONHO, Advogada: Dra. Vânia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sileno Fued Alves de Almeida, EXPRESSO VERA CRUZ LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Márcio Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Luzinete Maria de Lima, RODOVIARIA LEAO DO NORTE LTDA, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1002526-02.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELIA MARIA SOARES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Elaine Cristina Felix, Agravado(s): LUKTAL CONFECÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Rahal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Elaine Cristina Félix, patrona da parte CELIA MARIA SOARES DE ANDRADE, esteve presente à sessão. Observação2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1002130-29.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Agravado(s): LUIZ TADEU BARBOSA, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; II - negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001543-73.2018.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JARBAS EDNEY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Blum, Agravado(s): LAEL GOMES DA CRUZ, Advogada: Dra. Fernanda Araújo Gandara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001452-50.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): FABIOLA CAROLINA DA COSTA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação1: o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza ressaltou entendimento quanto ao tema - "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001393-26.2020.5.02.0465 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Nathalia Caramel Barbosa, Advogado: Dr. Isadora de Lima Souza Bacci, Advogado: Dr. Kathia Cristiane Francisco da Silva, Advogado: Dr. Marcela Castro Magno de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001347-45.2020.5.02.0042 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. LETICIA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GOMES, AGRAVADO: YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA., Advogada: Dra. EDUARDO ALCANTARA LOPES, Advogada: Dra. NELSON FELIPE RODRIGUES DUARTE, Advogada: Dra. MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO, Advogada: Dra. OSWALDO SANT ANNA, CAIXA SEGURADORA S/A, Advogada: Dra. EDUARDO ALCANTARA LOPES, Advogada: Dra. OSWALDO SANT ANNA, Advogada: Dra. MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO, JESSICA MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. CLAUDEMIR LUIS FLAVIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001273-73.2016.5.02.0060 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Advogada: Dra. Marília Neves Baroni, Agravado(s): RENATA BURGARELLI FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para tornar sem efeito a homologação da desistência manifestada pela reclamante à fl. 1.849, e; II - determinar a reatuação para a fase de AIRR, tendo como agravante RENATA BURGARELLI FIGUEIREDO e como agravado ITAÚ UNIBANCO S.A., e a reinclusão em pauta, para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 1001265-53.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): HELGA LETICIA AMARAL DE OLIVEIRA BISPO, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, INSTITUTO ILUMINA TERRA AÇAO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001228-47.2017.5.02.0056 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, SIDNEY GUTIERREZ NOREMATI, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RRAg - 1001066-95.2018.5.02.0386 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Adriana Maria de Araujo Dalmazo, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, HUDSON MENDES RANGEL, Advogado: Dr. Regis Fernando Niederauer da Silveira, Advogada: Dra. Dayana Itacaramby de Castro, MUNICIPIO DE OSASCO, Advogado: Dr. Odair da Silva Tanan, Advogado: Dr. Teresa D Elia Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001058-23.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MTS ELEVADORES LTDA - EPP,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Kátia Aparecida Elias Loureiro, Agravado(s): FERNANDO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ilze Carlin de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000999-85.2020.5.02.0443 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s): UBIRAJARA EDUARDO FERREIRA, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000950-35.2020.5.02.0446 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO - SINDIBLOCO, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Kessya Milena Pereira Heringer, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. Rodrigo Vianna Maia, patrono da parte S.T.B.N.P.S.S.V.G.C.S.S.-S., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marcelo Kanitz, patrono da parte Ó.G.M.T.P.P.O.S., esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000944-05.2021.5.02.0313 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RESPLANDE, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Agravado(s): ADRIATICO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., Advogada: Dra. Eliana Titonele Baccelli, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE". **Processo: Ag-RRAg - 1000782-03.2020.5.02.0262 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edivaldo Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Roque, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Advogado: Dr. Elaine da Silva Santana Manzotti, Advogado: Dr. Miriam Emmerick, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000720-19.2021.5.02.0038 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, SADRAQUE BENTO CARDOSO, Advogado: Dr. Rafael Izidoro Bello Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Antonio Vismar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000503-18.2021.5.02.0315 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE HAMILTON DA SILVA, Advogada: Dra. Luciane Caires Benaglia, Agravado(s): MMV SERVICES CUSTOMIZED ORGANIZACAO E APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Mario Franco Costa Mendes, RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3, Advogada: Dra. Michele Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000481-57.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): SILLAS FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Wronski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000443-71.2020.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLEITON DE MELO SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Fogli, Advogada: Dra. Thais Bueno Battistini, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, CONSORCIO POUPATEMPO LITORAL, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosario, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1000404-44.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, SANDRO VERONEZE MEDINA, Advogado: Dr. Luciano da Silva Rubino, Advogado: Dr. Thyago da Silva Macena, Advogada: Dra. Patrícia Romão de Melo, Decisão: unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; e, II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1000278-87.2021.5.02.0059 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIA LUISA MORAIS, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Evandro Ribeiro Jacobsen, Advogado: Dr. Fernando Branco Wichan, Advogada: Dra. Luciana Simeone Correale, Advogada: Dra. Ana Claudia Santana Gasparini, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE, Advogado: Dr. João Carlos Macruz, Advogada: Dra. Ana Cláudia Granato de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO" e "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ"; II - negar provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA CONSTANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO". **Processo: Ag-AIRR - 1000146-92.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Victor Marcelino Pelógia, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, MARIA GERALDINA RAMOS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Raphael Bigotto, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000140-69.2020.5.02.0443 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s): JOSE DOMINGOS PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 769785-57.2009.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Agravado(s): SALETE TEREZINHA BACK NEVES, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do reclamado contra o despacho que homologou a desistência do recurso de revista principal da reclamante, tornando sem efeito a homologação da desistência; II - determinar a reatuação para a fase de RRAg, tendo como agravante e recorrido BANCO DO BRASIL S.A. e como agravada e recorrente SALETE TEREZINHA BACK NEVES, com a reinclusão em pauta com a regular intimação das partes para seguir no exame do feito (no caso concreto não é possível decidir o recurso de revista principal da reclamante e o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamado na mesma sessão em que provido o agravo contra o despacho que homologara a desistência, pois as partes foram intimadas somente para o julgamento do agravo). Observação: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 238100-39.2009.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): MANOEL MARIANO FILHO, Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 236200-63.2003.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIMONE TOMAZ, Advogado: Dr. Alex Thomaz Januario, Agravado(s): EDSON DE TOLEDO GONZAGA, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Advogado: Dr. Marisa de Oliveira Belo, FABIO HENRIQUE PAULUK, LUIZ TOMAZ FILHO, MAXFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Decisão: por unanimidade, suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 133500-20.2009.5.01.0027 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): MARIO ROGERIO LEAL DA COSTA SOL, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogada: Dra. Dbriane Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 104200-90.2004.5.18.0002 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELICIO VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Agravado(s): ELSON OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, OLICIO VAZ DA SILVA, SEGURANCAS VAZ LTDA - ME, Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Advogado: Dr. João Pessoa de Sousa, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 102607-58.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE NITERÓI, SÃO GONÇALO, ITABORAÍ, TANGUÁ, RIO BONITO, SILVA JARDIM, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, ARMAÇÃO DE BÚZIOS, CABO FRIO, ARRAIAL DO CABO, SÃO PEDRO D'ALDEIA, IGUABA GRANDE, ARARUAMA, SAQUAREMA E MARICÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101809-66.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO JOSE CABRAL, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do reclamante; e II - negar provimento ao agravo da reclamada e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101672-60.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FAIRWAY LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Agravado(s): THIAGO DA GUIA DUARTE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Sônia Maria de Oliveira Mendes, TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA, Advogado: Dr. Elisabete Marinho da Mota Graciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RRAg - 101660-64.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Gonçalves de Alvarenga, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s): ERICK HIROSHI CARVALHO HORITA, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Marcela Araújo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Araújo Gomes da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Washington Sousa da Silva, Advogado: Dr. Ramon Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Macaiver Maris Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101557-92.2017.5.01.0224 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogada: Dra. Tallita Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Gomes Braga, Agravado(s): MARCOS PAULO COSTA USECKAS, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogado: Dr. Humberto Antunes Vitalino, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogado: Dr. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Helton de Castro Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101343-83.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: VICTOR FERREIRA JUNIOR, Advogada: Dra. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101336-43.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DINALDO BATISTA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101313-97.2017.5.01.0052 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): LUCIANA LORENZONI, Advogado: Dr. Márcio Abreu Fernandes, Advogado: Dr. Bruno Herrlein Correia de Melo, Advogado: Dr. Joao Carlos Lopes Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Maria Cecília da Conceição Faria dos Santos, patrona da parte BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101220-11.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): FRANKLIN SILVA DA PAIXAO JUNIOR, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A., Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101105-53.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): EDVALDO SAMPAIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101097-84.2018.5.01.0058 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa, Advogado: Dr. Renato da Silva Trilho Novaes Filho, Advogado: Dr. Karine Marques Ferreira, Agravado(s): ALCELI DE SOUZA CATOJO, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Clenice de Mattos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100850-39.2020.5.01.0283 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO, Advogado: Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio, Agravado(s): ALEX NUNES RIBEIRO GAMA, Advogado: Dr. Fauze Rodrigues Jassus, Advogado: Dr. Barbara Volpi de Castro Quitete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100603-49.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALFREDO CARDOSO NETO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): CONSTRUTORA NUNES CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM EIRELI, UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100509-80.2020.5.01.0002 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINA CELIA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100425-84.2018.5.01.0023 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CORUJINHA CRECHE ESCOLA E HOTELZINHO EIRELI, Advogada: Dra. Cíntia Maria de Carvalho Murad Rissi, Agravado(s): JANAINA SANTOS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Marina Salles da Rocha Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido autônomo de justiça gratuita e intimou a parte para regularizar o preparo; II - não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 100372-53.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDMILSON SOARES CAMPOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100174-24.2018.5.01.0522 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): VIAÇÃO PENEDO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antonio Cotrim Moreira, Advogado: Dr. João Victor Arantes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RRAg - 100161-48.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s): DIEGO NELITON DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100111-03.2020.5.01.0207 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GUERREIRO'S ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Advogado: Dr. Diogo Roberto Domingues, Agravado(s): EDISON DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Carlos Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100095-95.2021.5.01.0051 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Taíse Arrais Barroso, Advogada: Dra. Lívia Maria M. V. Saldanha, Agravado(s): CELIO GALLOTTI GUIMARAES, Advogado: Dr. Lucas Andrade Krejci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100025-18.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): LUCIANE SILVA MACHADO DE LUCENA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Macedo, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 57400-52.2009.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOAO BATISTA DE MORAES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 53600-12.2005.5.02.0023 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DELZUITA NOVAIS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Ingrid Elise Scaramucci Fernandes, Agravado(s): CARLOS ROBERTO ABBADE, JCY EMPREIT.MAO DE OBRA E COM.DE MATERIAIS LTDA, JOAO BENEDITO RODRIGUES, JOSE LIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-RRAg - 21334-33.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): CASSIO DE OLIVEIRA FERIGOLLO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Samara Ferrazza Antonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20960-35.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): DAOUDA DIALLO, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20918-89.2019.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Renata Provenzano da Luz Kling, ISMAEL DE OLIVEIRA FRAGA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 20914-03.2015.5.04.0203 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogada: Dra. Ionara Lemos de Siqueira, Agravado(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., LEANDRO BONECHER DIAS, Advogado: Dr. Jacques Vianna Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20854-22.2018.5.04.0204 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): MARILIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20793-24.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): NELSON ALVES, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da reclamada quanto ao tema "SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017" para seguir no exame do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017" e não conhecer do recurso de revista. Observação1: o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza ressalvou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

entendimento quanto ao tema - "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20705-96.2018.5.04.0601 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Advogado: Dr. Luiz Augusto Felipetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20668-06.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Advogado: Dr. Rodrigo Vargas Mota, Agravado(s): LUIZ ANTONIO LOSSALDA CURTIS, Advogado: Dr. André Rodigheri, Advogado: Dr. Fábio Rodigheri, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Nelson Hirotoni Nakatani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20621-87.2018.5.04.0733 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Guilherme Jose Freitas Beck, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Luciana Kroth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20564-48.2016.5.04.0601 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandro Osni da Silva Gomes, Agravado(s): FELIPE SPARREMBERGER, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 20547-50.2018.5.04.0404 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JULIANA DE FRAGA SANTOS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Felipe Cabral Brack, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20487-69.2016.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Thiago Sereno Furtado, Advogada: Dra. Katimar Moreira Costa, DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edeimar Soratto, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, MAIKEL ELIAS COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Deborah Conceição de Paula, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja incluído o marcador "Lei nº 13.467/17"; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20412-07.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA PORTO-ALEGRENSE, Advogado: Dr. Ana Cristina Dini Guimaraes, Advogado: Dr. Boris Chechi de Assis, Agravado(s): LETICIA LUTZ, Advogada: Dra. Aline Gaspar de Quadros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 20381-11.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Procurador: Dr. Raul Arosteguy Lopes Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogado: Dr. Anelise Peixoto de Oliveira, CATIA ADRIANI CANTELLI, Advogado: Dr. Luciane Heringer, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta e determinar a reatuação para que conste como agravante MUNICÍPIO DE CANOAS e como agravadas ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS e CATIA ADRIANI CANTELLI. Após, reinclua-se em pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 20227-89.2021.5.04.0211 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CINTIA LETICIA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Agravado(s): SUELI RIBEIRO VIEGAS, Advogada: Dra. Cintia Monteiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20215-61.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUTORA E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAVIMENTADORA PAVICON LTDA., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): NELSON ALVES, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRag - 20116-12.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): FERNANDA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Wink, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, INSTITUTO NUCLEO DE APOIO AS POLITICAS PUBLICAS - INAPP, Advogado: Dr. João Pedro Assur, MUNICIPIO DE TAQUARI, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20100-38.2018.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): SIMONE DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Adail Martins Camargo, Advogado: Dr. Rivelli Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20005-52.2021.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PATRICIA ROCHELI DA SILVA, Advogada: Dra. DIEGO DA VEIGA LIMA, AGRAVADO: CONDOMINIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS, Advogada: Dra. CESAR PEREIRA LIMA LOPES, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, arguida em contrarrazões; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 19700-67.2008.5.01.0053 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, Advogada: Dra. EDYVANA TATAGIBA MEDINA, RECORRIDO: IVANCIR BULHOES E SILVA, Advogada: Dra. JORGE LUIZ DE AZEVEDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 16306-37.2017.5.16.0015 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA DE LOURDES PAIVA COSTA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Fernanda Nogueira de Freitas Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12823-65.2017.5.15.0002 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Dr. Afonso Jose Ribeiro, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI, Advogada: Dra. Michelle dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Caroline Rossi Martins, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GERAL E LOGISTICA DE JUNDIAI E REGIAO, Advogado: Dr. Fabiana Del Fabbro, Advogado: Dr. Aline Camolez Soares Iscaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 12543-79.2015.5.15.0062 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Patrícia Lima do Nascimento, Agravado(s): BENTO ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, Advogado: Dr. Alexsandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Fabio Schuindt Falqueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 12425-13.2016.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Advogada: Dra. Silvana Cristina Salina Alem, Agravado(s): JOAO EDSON GENTIL, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogada: Dra. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12309-32.2016.5.15.0040 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LOJAS CEM S.A., Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): LEANDRO CARNEIRO CRUZ, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 12020-76.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JVR SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): FUNDACAO BRADESCO, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, ISMACLEIDE DA SILVA SILVESTRE, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11801-22.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): RENE SOARES GONCALVES, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Advogado: Dr. Maria Aline Arriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11773-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

53.2017.5.15.0018 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIGNODE BRASILEIRA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Roberto Bruno Válio, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Martins Ceroni, Agravado(s): RAFAEL BERNARDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Priscila Cristiane Preté da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11588-81.2020.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Gonçalves e Silva, Advogada: Dra. Cinthya Aparecida Carvalho do Nascimento Garuffe, Agravado(s): PONTUAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, Advogada: Dra. Danielle Miranda Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11475-71.2019.5.15.0089 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDERSON CELESTINO SANTIAGO, Advogado: Dr. Claudio Olavo dos Santos Junior, Advogado: Dr. Ruy Wiliam Polini Junior, Agravado(s): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogado: Dr. Rosangela Fadoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 11469-45.2017.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Rosano Camargo, ISAIAS SIMAO, Advogado: Dr. Walter Ferreira Gimenes, Advogado: Dr. Luis Gustavo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11414-96.2019.5.15.0030 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): SIDNEY MARCONDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 11409-42.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): HORACIO EDILSON MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. Fábio Vinicius Ferraz Grasselli, Advogado: Dr. Lucas Andre Ferraz Grasselli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11266-66.2019.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, Advogada: Dra. RODRIGO BASTOS FELIPPE,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. HELY FELIPPE, Advogada: Dra. JULIO CESAR FRAILE, AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARILIA, Advogada: Dra. EVANDRO DE ARAUJO MARINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11208-94.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para processamento do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise de transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11192-50.2017.5.15.0111 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS PANIS, Advogado: Dr. Edson Pereira, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Marcio Marques Thexeira Junior, Advogado: Dr. Joseane Aparecida Rodrigues da Silva, COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI, Advogado: Dr. José Eduardo Benes Inaco, SEMEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Benes Inaco, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo quanto ao tema PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e II - Não conhecer do agravo quanto ao tema "MOTORISTA. COMISSIONISTA PURO". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11178-86.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Bibiana Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Advogada: Dra. Richele Luiza de Souza, Agravado(s): GABRIEL SILVA MORAES, Advogado: Dr. Imalaiamo Figueiredo Paulo Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11147-15.2017.5.15.0089 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): ABBVIE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FARMACEUTICA LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Decisão: por unanimidade: I - Não conhecer do agravo quanto ao tema "DIVISOR DE HORAS EXTRAS"; II - Negar provimento ao agravo quanto ao tema "COMISSIONISTA MISTO". **Processo: Ag-AIRR - 11010-82.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JONATHAN AUGUSTO MARTINS, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, THIAGO M. ALMEIDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10962-09.2017.5.15.0046 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Agravado(s): AGNALDO OLIVEIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Advogado: Dr. Jonathan Felipe Barros Ferreira Lima, BRUNO LEANDRO FERREIRA, Advogado: Dr. Wanderley Luis da Silva, EDSON GABRIEL, Advogado: Dr. Wanderley Luis da Silva, FRANCISCO FARIAS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Edna Maria Zuntini, LANA LOPES DE MATTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wanderley Luis da Silva, VINICIUS GUILHERME BARBOSA SILVEIRA, Advogado: Dr. Wanderley Luis da Silva, WALDECIR MORENO, Advogado: Dr. Wanderley Luis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10872-08.2020.5.03.0053 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIANCA APARECIDA RIBEIRO SACRAMENTO, Advogado: Dr. Eugenio Pinto Luz, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimaraes Moura Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Diniz Bastos Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogado: Dr. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - Reconhecer a transcendência em relação à matéria "PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE CÁLCULO INCORRETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO STJ (TEMA 955)", porém, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10870-38.2021.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): DANILO CLER ROQUE E OUTROS, Advogado: Dr. Jean Carlos Quatrini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10821-38.2019.5.03.0180 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): EDGAR PRADO COSTA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10769-46.2020.5.03.0135 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Norival Lima Paniago, Advogada: Dra. Ana Carolina Momente Rosa, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogado: Dr. Paniago Advogados Associados, Advogado: Dr. Adryelly Regina Luiza Moura, JULIANA VIEIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Felipe Valadares Moura, TRIBUNA - COBRANCA E CADASTRO LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Marvin Winston Soares Dipaula, Advogado: Dr. Ruber Castro Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10761-50.2018.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): CARLA CRISTINA CINTRA, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento arguida nas contrarrazões da reclamante para não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10741-88.2018.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): FABIANA DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10710-50.2020.5.15.0062 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Dulcimar Pereira de Sousa, Agravado(s): GENIVAL PECOSQUI GARCIA, Advogado: Dr. Jose Luiz Requena, Advogado: Dr. Paulo Sergio Carenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10606-34.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): SERGIO CORREIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo da reclamada PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; II - dar provimento ao agravo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para seguir no exame do agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e dar provimento ao agravo de instrumento do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10566-93.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): MAURICI JORGE QUEIROZ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Advogado: Dr. Bruna Souza Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10565-63.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Advogado: Dr. Matheus Luiz Nascimento Freitas, Agravado(s): JOSE JONATAN ALVES, Advogado: Dr. Jocelia Santos Pereira Maciel, MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10541-10.2016.5.15.0125 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): MARIA FERREIRA JARDIM, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10529-05.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HELLEN RAMOS PONTES, Advogado: Dr. Gabriel Eustaquio Maia da Silva, Advogado: Dr. Daniel Pinheiro Albanez, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10497-48.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): TIAGO BONTEMPO DE FARIA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10462-96.2021.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Enoque Salvador de Araujo Sobrinho, Advogado: Dr. Marcela Gomes Nunes, ELDER DOS SANTOS MOURA, Advogado: Dr. Arilson Fernandes Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Pires Bretas, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10386-34.2020.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): URCINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Érika Bruno Silva, Agravado(s): ALOISIO FEDERMAN CAIXETA, Advogada: Dra. Brenda Peixoto Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10334-73.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Agravado(s): JOEL MARCELO SALES STORTI, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10329-73.2020.5.03.0095 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WARLEY DO ROSARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marta de Almeida Romanach da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Emilio de Oliveira, Agravado(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10309-34.2021.5.15.0024 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MARIO BUZINARO NETO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10248-10.2016.5.18.0011 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Érica Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s): MICHELINE PIRES COSTA CARDOSO, Advogado: Dr. João Pessoa de Sousa, Advogada: Dra. Waleska Medeiros Borges Mizael, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de desistência do recurso solicitado na petição TST-Pet. nº 659806/2022-5. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10200-79.2019.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Agravado(s): MARIANY APARECIDA MARQUES DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Silva Dias Tagliate, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10114-48.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTRITOS, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo em relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO SINDICATO NA REUNIÃO. PDV. CONFIGURAÇÃO"; e III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; . **Processo: Ag-AIRR - 3004-54.2017.5.07.0026 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. André Luiz Sienkiewicz Machado, Agravado(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE, Advogado: Dr. Fernando Antônio Costa Oliveira Júnior, JOSE LINO EDUARDO, Advogado: Dr. Everton de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2216-77.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): NEEMIAS OLIVEIRA MATOS, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1969-56.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, MARIA DE LOURDES EVARISTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wellyngton Neris de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1873-39.2015.5.03.0054 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): LUCIANA ALEIXO TAVARES, Advogado: Dr. Hugo Calazans dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT", dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - quanto aos demais temas ("EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e "HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA"), negar provimento ao agravo; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 1763-83.2016.5.13.0003 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Rossana Karla Marinho Alves, Agravado(s): ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Julierme de Fontes Fernandes, Advogado: Dr. Debora Fontes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1750-97.2017.5.09.0088 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FERNANDO MARCUS BARBOSA, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Agravado(s): JNH HOTEIS LTDA, Advogado: Dr. Annalice Pereira Farah, Advogado: Dr. Jose Carlos Farah, Advogado: Dr. Rossi Freitas Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1731-60.2016.5.13.0009 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ANTONIO FARIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Hugo Guimarães Gomes Silva, Advogado: Dr. Hugo Guimaraes Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1731-55.2013.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONFAB INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Agravado(s): GLEISON ISMAEL MALOSTI, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1711-24.2016.5.12.0033 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRANDILI TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Marcel Tabajara Dias Ruas, Agravado(s): AUGUSTO FORLIN, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Advogada: Dra. Natalina Oracilda Gobbi, Advogada: Dra. Elciane Meurer, Advogado: Dr. Dilma Simas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Borba Marquetti, Advogado: Dr. Bruno Giuseppe Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1665-38.2019.5.22.0005 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): KAMILA SILVA MUNIZ, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Advogada: Dra. Juliana Duarte Napoleão do Rêgo, Advogada: Dra. Lílian Moura de Araújo Bezerra, TIM S A, Advogado: Dr. Aluisio de Aquino e Silva Neto, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1608-02.2017.5.07.0007 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): RODRIGO GAMBIRAZI, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Maisa Veras Sales de Lima, Advogado: Dr. Gabriel Arruda Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1601-48.2015.5.07.0017 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Advogado: Dr. André Felipe Silva Torres, Agravado(s): MATEUS VIEIRA BARROS E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Advogado: Dr. Matheus Mendes Rezende, Decisão: unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; e, II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1546-66.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GILVANETE MARIA DE SA COSTA ELOI, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Pedro Henrique Pinheiro, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Gomes Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1450-43.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1421-43.2015.5.05.0193 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santos Daltro, Agravado(s): ELISIENE PINTO DA PAZ SILVA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1418-52.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1406-29.2020.5.12.0056 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINALDO DA SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Agravado(s): LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1392-86.2010.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINEIDE PADILHA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Ademar Garuli Júnior, Agravado(s): MARIA STELLA COLPAERT MARAGNI, Advogado: Dr. Yolanda Alves de Souza, MARIA STELLA COLPAERT MARAGNI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Yolanda Alves de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - dar provimento ao agravo em relação ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE" para seguir no exame do recurso de revista; III - reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE ", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1360-57.2013.5.02.0446 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Advogada: Dra. Flávia Nasser Villela, PEDRO DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pereira Júnior, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s): LAGOS PORTO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1331-96.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Mauro Jose Auache, Advogado: Dr. Bernardo de Souza Wolf, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1310-98.2017.5.05.0028 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1271-86.2017.5.05.0033 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JOSE RAILTON MACEDO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1267-13.2018.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLAUDIO JARBAS LIMA DE MELO, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Advogada: Dra. Cecília Maria Lapetina Chiaratto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Observação 1: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1245-70.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ADENILTON SANTOS DA LUZ, Advogado: Dr. Tiago Chavez Pinheiro Costa, Advogado: Dr. Arsemio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Possamai, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1239-41.2017.5.17.0003 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ALTAMAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cássio Drumond Magalhães, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1028-41.2018.5.09.0084 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogada: Dra. Mônica Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Neville de Oliveira, Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1008-29.2017.5.09.0749 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEOCLECIO SAURIN, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Advogada: Dra. Gecieli Lorenzi Vian, Agravado(s): SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Odacir Aschidamini, Advogado: Dr. Pedro Provin Junior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROTESTO EM AUDIÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 981-67.2018.5.07.0005 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AUTO POSTO STAR LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): FRANCISCO CLEDSON SILVA, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 980-81.2012.5.09.0023 da 9ª Região**, Relatora:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, EDSON RAIMUNDO, Advogado: Dr. Calisto Francisquini, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Juliano de Souza Zaquello, Advogada: Dra. Amanda Aparecida Zanchetta Gomez, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo da PREVI, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015; II - negar provimento ao agravo do reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 927-44.2012.5.01.0243 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogada: Dra. Silvia Helena Mauricio Martins, Agravado(s): FLAVIA AMELIA CORDEIRO DE FREITAS, Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Advogado: Dr. Julio Cesar Lopes Figueiredo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 853-77.2019.5.19.0005 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CRISTIANE SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-ARR - 852-84.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Victor Obrownick Cotrim, Advogada: Dra. Mayara Ferreira da Silva, Agravado(s): EMCOGEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Renata Axer Vieira, SIDNEY TABORDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago José Pinto Mayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 851-17.2015.5.09.0041 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO XAVIER DE MORAES, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. Daniel Augusto Glomb, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Advogado: Dr. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 848-25.2017.5.05.0002 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Agravado(s): MARIA ESTELA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Deise Almeida Menezes, Advogado: Dr. Debora Regina Almeida Menezes Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 839-94.2018.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OFELIA MARIA DE JESUS LISBOA, Advogado: Dr. Rafael Costa Fortes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogada: Dra. Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leonardo Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 820-68.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, SINTRAHOTEIS SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB EM HOTEIS MOTEIS A H F P D P M H CI AFINS REF COL REF CONV FAST FOO, Advogado: Dr. Patricia Anacleto Diogo, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Ribeiro, Advogada: Dra. Keisiane Franco Graciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 810-73.2020.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ADONIAS RESENDE DE MELO, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 748-70.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Agravado(s): ANGÉLICA APARECIDA DA ROSA E OUTROS, Advogada: Dra. Elisa Unello Garcez, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. APARELHO DE RAIO-X MÓVEL", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 737-52.2020.5.06.0020 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Herbert Vieira Albuquerque Melo, RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 731-38.2011.5.05.0004 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Muniz Carletto, Agravado(s): ALINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Salvador Lomba, Advogado: Dr. Lucas Fonseca Mayer da Silveira, INTENSICARE UTI - HOSPITAL DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Muniz Carletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 689-64.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARCOS EDWARDSON SARAIVA DA SILVA, Advogado: Dr. Enilson Campos de Sousa, Advogado: Dr. Gizah de Campos Lima, Advogado: Dr. Thiago Jorge Marques Malcher Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação1: o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza ressaltou entendimento quanto ao tema - "intervalo intrajornada" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 681-34.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LINDIANE DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 662-07.2020.5.19.0002 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CAIO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 657-61.2015.5.03.0048 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Von Glehn Herkenhoff, Advogada: Dra. Sabrina Gomes Santos, Agravado(s): CESAR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Sabrina Gomes Santos, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 647-93.2020.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, GIRLAN SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Rosicleide Santos Silva Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 613-93.2021.5.20.0004 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLAUDIENE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade: I - Suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - Negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 613-19.2020.5.12.0015 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IVAN CARLOS KICH & CIA LTDA, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Advogado: Dr. Jose Henrique Dal Cortivo, Agravado(s): VOLCIR BARBOSA, Advogado: Dr. Lourdes Leonice Hubner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 569-05.2016.5.21.0010 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Francisco João de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Agravado(s): ADRIANO GUANAIS DE OLIVEIRA FORTES, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 548-86.2019.5.05.0004 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Helder Lavigne e Silva, Agravado(s): AMB TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, RAIMUNDO ITALO COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. Caroline de Souza Rocha, Advogado: Dr. Joao Fabio Matos Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 530-49.2020.5.13.0023 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DENTAL LIDER CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Diego Fernandes Pereira Benício, Agravado(s): LUIZ RODRIGUES DE MELO NETO, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista de Assis, Advogado: Dr. Rennan Sthenyo Cabral Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 516-15.2014.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERRASUL PNEUS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Agravado(s): JONES GONCALVES VIEIRA, Advogado: Dr. Reciâni Ereno Sansonowicz, KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA, Advogado: Dr. Graziela Puton, SIGLA PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Rochel Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 501-79.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Lívia de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Euclides Rodrigues Mendes, Agravado(s): RUFINO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ED-AIRR - 484-65.2015.5.09.0017 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGROTENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): VALDECI DOMICIANO MENDES DINIZ, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 475-35.2017.5.20.0015 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, Advogado: Dr. Ailton Borges de Souza, Advogada: Dra. Pâmela Aline Lima Santana, Advogado: Dr. Hugo Ribeiro de Macêdo, Agravado(s): THAISE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Charles Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Pâmela Aline Lima Santana, patrona da parte SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 464-82.2021.5.06.0232 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Karolleyne Crhistine Oliveira Alves, JOSE CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lenivan Elias Silva, Advogado: Dr. Antonio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 449-10.2012.5.04.0451 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA LOUZADA DE TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Gabriela Pereira Louzada, Agravado(s): ADENIR FERREIRA CAMBOIN, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 406-84.2019.5.11.0014 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALEX FERREIRA DE SA, Advogado: Dr. Antonio Azevedo de Lira, Agravado(s): BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, Advogada: Dra. Nádia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar, Advogado: Dr. Leonardo Pereira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 405-78.2017.5.02.0254 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): AFONSO DE ANDRADE NOVO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PETROS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422 DO TST"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 402-60.2021.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): HUGO ALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Renata Fontes Lobato, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; e II - julgar prejudicada a petição avulsa da reclamada Pet-500561/2022-6. **Processo: Ag-AIRR - 402-17.2017.5.05.0133 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAIMUNDO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Quécio Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Michelle Carneiro da Silva, Agravado(s): FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Abel Xavier Aragão, Advogado: Dr. Renan da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 366-18.2021.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ISYS VITORIA ALVES MELO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 363-66.2019.5.17.0181 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELENE FRAISLENBEN PEDRO E OUTRAS, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Advogado: Dr. Maria Isabel Pontini, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Amanda Macêdo Torres Moulin Olmo, Agravado(s): MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, Advogado: Dr. Juanderson Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Diogo Massucatti Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte ELENE FRAISLENBEN PEDRO E OUTRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 362-44.2010.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): HÉLIO CORRÊA DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 342-90.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINOR ELETRICIDADE LTDA, Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Agravado(s): TELIANE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Ernesto Matos Gurgel do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Demontier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 333-02.2020.5.22.0005 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): JOSE DA PAZ MENDES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 315-75.2020.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Val, Advogado: Dr. Mario



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Roberto Pereira de Araujo, Advogado: Dr. Carlos Marcio Gomes Avelino, Advogado: Dr. Ana Teresa Nunes Dalbuquerque, Advogada: Dra. Lais Marine Ramos de Sousa, Agravado(s): EDVAN DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Luyesten Brenon Portela de Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 271-15.2020.5.06.0002 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Marília Lira de Farias, Advogado: Dr. Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Virami Silva Cavalcanti Junior, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 250-15.2016.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MARISA KAMMER ATTISANO, Advogada: Dra. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, AGRAVADO: EDSON LEANDRO BIAGE, Advogada: Dra. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS, PERITO: RUBENS MORETTI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 247-85.2017.5.13.0005 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Agravado(s): FRANCISCO OLIVEIRA MIGUEL, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 215-78.2017.5.09.0656 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, CRISTOVAO JOSE HASS, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 213-89.2019.5.05.0611 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Agravado(s): VILMA PEREIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Marco Antonio dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 202-14.2020.5.19.0004 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): JENIFFE NAIARA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 194-36.2018.5.09.0020 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): SOLOGEO FUNDACOES ESPECIAIS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Carla Yumi Akabane, Agravado(s): ROBERTO JESUS DE MACEDO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Trajano, Advogado: Dr. Jorge Moraes Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; II - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. **Processo: Ag-AIRR - 190-59.2018.5.07.0018 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE, Advogada: Dra. Elvira Maria de Lima, Advogada: Dra. Daniele Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Selma Batista dos Santos, Advogado: Dr. Emanuela da Silva Severino, WILLAMES MIRANDA ARAUJO, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Advogada: Dra. Glaucianne Barbosa Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Dário Aguiar Freitas Filho, Advogada: Dra. Raquel pinho Ramos de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 183-36.2019.5.05.0035 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JADIR DANTAS ANDRADE, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 155-94.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUPERMERCADO R.D.E. LTDA - EPP, Advogado: Dr. Guilherme Machado Costa, Agravado(s): RAFAEL SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Advogado: Dr. Tarcisio Luiz Simonelli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 131-74.2021.5.13.0026 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Agravado(s): MARIA GABRIELLA COUTINHO GUEDES, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 128-44.2016.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VERA LUCIA DE JESUS BARCELLOS, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Frederico Augusto Machado, Advogado: Dr. Caio Freitas Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AIRR - 104-87.2019.5.05.0122 da 5ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogada: Dra. Roberta Barreto Sodré Leal, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza, Agravado(s): ROSALVO TEIXEIRA DOS REIS FILHO, Advogado: Dr. Aloísio Barbosa de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 93-90.2021.5.12.0058 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MSD HOTELARIA S.A., Advogado: Dr. Patrícia Rocha Câmara Mesa Casa, Agravado(s): IVANDRO BRAZ FACENDA, Advogada: Dra. Vanessa Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 82-17.2014.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Sabrina Zocrato Nebias, Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): GEORGIA ANDRADE, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 75-81.2020.5.06.0281 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Veríssimo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 53-34.2011.5.09.0029 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA TEREZINHA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Euclides Luís Avansi, Advogada: Dra. Leticia Gois Avansi, Agravado(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Milano Centa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 45-51.2020.5.22.0006 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Rayanna Silva Carvalho, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Advogado: Dr. Joseam Catanhede de Oliveira, Agravado(s): JOSE ALDEMIR TEIXEIRA NUNES JUNIOR, Advogado: Dr. Jeremias Bezerra Moura, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "NORMA COLETIVA. MÉDICO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 3.999/61" e "NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO"; II - negar provimento ao agravo no que se refere à matéria "RECLAMADA (EBSEH). PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE"; III - aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 8-18.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sandra de Azevedo Norões, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Paula Daniella Almeida Castro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, Advogado: Dr. Rapahel de Oliveira Lima, CAMILA GOMES DA SILVA ALENCAR, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogada: Dra. Dayane Sanara de Matos Lustosa, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1000808-48.2016.5.02.0033 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GABRIEL ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s) e Recorrido(s): PALACIO DAS PIZZAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Tales Frederico Queiroz Caldas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - julgar prejudicada a análise de transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ALCOOLISMO. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL", e "DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE", e negar provimento ao agravo de instrumento; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO IRREGULAR", e negar provimento ao agravo de instrumento; IV - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista no tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. LIMITE SEMANAL", por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras sejam consideradas extraordinárias as que excederem a 8ª diária ou a 44ª semanal, de forma não cumulativa. Fica mantido o valor da condenação arbitrado no acórdão regional. **Processo: ARR - 20858-82.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, RICARDO PEREIRA MAIA, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS". "ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" e "MEMBRO DA CIPA. NULIDADE DA RENÚNCIA À



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO" ; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 20223-05.2014.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Advogado: Dr. Sigisfredo Hoepers, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, GIOVANA SAMPAIO SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. quanto aos temas constantes no acórdão recorrido anterior à Lei 13.467/2017; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGDO COM OS RECLAMADOS (TOMADORES DOS SERVIÇOS) EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. TEMA CONSTANTE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017", para determinar o processamento do recurso de revista; III - sobrestar o julgamento dos recursos de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 231-50.2017.5.05.0201 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IBIQUERA, Advogado: Dr. Filippe Moura Costa Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lemos de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): MIGUEL FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Alisson Demosthenes Lima de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: AIRR - 1002049-09.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ODAIR BRAZ SANCHES, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001974-59.2016.5.02.0472 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, LUCIVANIO FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO NÃO REGISTRADO NOS CARTÕES DE PONTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", reconhecer a transcendência, e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001971-35.2017.5.02.0710 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALEX MARTINS, Advogada: Dra. Ana Luiza Troccoli, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Agravado(s): MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Andre Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE, determinando o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Ana Luiza Troccoli, patrona da parte ALEX MARTINS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marcelo Gomes de Faria, patrono da parte MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., esteve presente à sessão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001899-10.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NARIA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA, Advogado: Dr. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Dra. Janine Rocha Trazzi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001773-86.2017.5.02.0034 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): HELIA APARECIDA ARISA, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 219 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO", para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001708-38.2019.5.02.0320 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Odilon Otacílio Lima Junior, Agravado(s): EDVAN SILVA BRAGA, Advogada: Dra. Meire Eliane Xavier da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001530-04.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, VALDEMILDO SOUSA RAMOS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francine Bossolani Pontes, Advogado: Dr. Irene Schmitt, Advogado: Dr. Keli Antunes Pereira, Advogado: Dr. Valéria Di Fazio Galvão, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Advogado: Dr. Neide



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Andrea Nahas Borges, Advogado: Dr. Judite Nahas, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001469-85.2019.5.02.0012 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDUARDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Justa causa", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001385-70.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): LADISLEI DA SILVA GUIMARAES, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência quantos aos temas "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001315-86.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): DANIELA RIBEIRO SANTOS, Advogada: Dra. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO" e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001254-27.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): DANIEL JACINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001016-33.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzaroni, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, RODRIGO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000953-04.2020.5.02.0021 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): WESLLEY DA SILVA FELTRIN, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema " RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO PRÊMIO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DA APÓLICE POR PRAZO DETERMINADO" e determinar o processamento do recurso de revista, no particular; e b) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000944-18.2020.5.02.0029 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Taluane de Fatima Fambrini, Agravado(s): KATSUE UEDA, Advogado: Dr. Paloma Richter Bruxellas Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LAUDO PERICIAL. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000937-05.2017.5.02.0264 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NAILTON SARAIVA DE BARROS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Fabíola Rascov Pizzi, Advogado: Dr. Caio Sasaki Godeguez Coelho, Advogada: Dra. Tihaya Sasaki Godeguez Coelho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA NO PERÍODO EM QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CARTÕES DE PONTO. ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DOS REGISTROS CONSTANTES DOS AUTOS"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000916-27.2017.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, Agravado(s): DIOGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Adriana Maria Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; e IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000894-92.2021.5.02.0049 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): JOSE BARBOSA BARRETO, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000862-76.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIO ESTEVES CARRAMENHA NETO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cervo Toldo Gonçalves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000741-47.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. ALBERTO BARBELLA SABA, AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, Advogada: Dra. ALEX DA SILVA SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento arguida em contrarrazões; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. GOZO REGULAR DO PERÍODO DE FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000661-54.2018.5.02.0032 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, GILBERTO GIL RIBEIRO ARAUJO, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Advogado: Dr. Fernanda Giannasi Severino Ferreira D'Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DO EMPREGADOR", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM PARCELA ÚNICA. MONTANTE" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000659-66.2020.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s): LUIZ CARLOS SANTANA, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000603-83.2020.5.02.0613 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): ASSOCIACAO DE APOIO AOS IDOSOS, CRIANCAS E ADOLESCENTES, PATRICIA ALVES ROCHA, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000547-49.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): E.SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Messias Silva de Jesus, THIAGO GOMES DE MELO RAMOS, Advogado: Dr. Leandro Rocha de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000442-03.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO - MORADIA E PROMOCAO SOCIAL NOVOS RUMOS, KARINA CRISTINA WILLIAMSON MELQUIADES ROSA, Advogado: Dr. Jonatas Sampaio Lopes Coutinho, Advogado: Dr. Isaura Cristina do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000400-15.2021.5.02.0443 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogada: Dra. Flávia Nasser Villela, JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES E OUTRO, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no que concerne ao tema "SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA LIMITAÇÃO AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO"; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000342-91.2016.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULA CRISTINA MONTEIRO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000279-72.2021.5.02.0059 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): ALICE SANTANA DO PRADO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000273-80.2016.5.02.0434 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, Advogado: Dr. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogado: Dr. Marcio Monteiro da Cunha, Advogado: Dr. Leonardo Lins Camelo da Silva, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogado: Dr. Marina Santos Perez, Advogada: Dra. Tatiana Lopes Ibrahim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREJUÍZO COMPROVADO EM 2014. PAGAMENTO PROPORCIONAL NO ANO DE 2015. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO ARA FINS DE CÁLCULO DA PLR" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000230-28.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rezende, Advogado: Dr. Dawis Paulino da Silva, Agravado(s): ROGERIO TORRES, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 188600-16.2013.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s): ISMAIL LOUREIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 165500-19.2003.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ESTHER FUERTE WAJMAN, Advogado: Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 163200-58.2008.5.01.0065 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): VIRGINIA GOMES MUSSURY, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da executada PETROS para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da executada PETROBRAS. Fica prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 123500-71.2009.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RAQUEL RODRIGUES, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; II- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 120100-10.2008.5.01.0047 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): ELENITA DOS REIS MONTEIRO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100991-89.2017.5.01.0048 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, JADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Claudio Cesar Lopes Vieira, Advogado: Dr. Hildemar Leal Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100980-68.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): JORGE LUIZ MATIAS ALVES, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Advogado: Dr. Leonardo Barbosa de Oliveira, SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100689-96.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jued, Agravado(s): OTAVIO SANT ANNA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100514-20.2019.5.01.0461 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALZILENE RIBEIRO NUNES,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Advogado: Dr. Soraya Ramos de Oliveira Mazzaroppi, Agravado(s): COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO SERRA MAR LTDA, Advogado: Dr. Giorgio Vilela Santoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência do tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100446-72.2019.5.01.0040 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ERIKA COSTA LIMA BENTO, Advogado: Dr. Roberto Fortes de Arruda, Advogado: Dr. Cesar Frederico Barros Pessoa, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100167-16.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME, SIMONE PATRICIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho Antunes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100066-80.2019.5.01.0062 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GIRE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RIO, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogado: Dr. Vítor Terra de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 94200-58.2003.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Agravado(s): IZAC VIANA KOENIG E OUTROS, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema " CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 89500-18.2008.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Aldo de Cresci Neto, Agravado(s): MAURÍCIO SCHEITER DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja excluído o marcador "Lei nº 13.467/17" e incluído o marcador "Lei nº 13.015/2014"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 80720-20.2014.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Jose Lustosa Machado Filho, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Agravado(s): VIRNA LISE GONZALEZ LIMA, Advogado: Dr. Sigifroi Moreno Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMGERPI. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADPF 387. SUJEIÇÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO DA PRERROGATIVA RELATIVA À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 67600-65.1996.5.01.0021 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Agravado(s): LEONARDO NUNES BLUHM E OUTRO, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL COMO FORMA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Iara Neves, patrona da parte LEONARDO NUNES BLUHM E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 55000-03.1996.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): JET-BOY DISTRIBUICOES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA, JOEL CAMILO DE MORAES, JOSE CLAUDENIR DE MORAES, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência no que se refere ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS COM VISTAS A OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM NOME DOS EXECUTADOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE"; III - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 42700-36.2009.5.04.0261 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Agravado(s): FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS, Advogada: Dra. Minéia de Godoy Barboza, Advogada: Dra. Elaine Vianna Höher, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 41800-50.2009.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Agravado(s): ANILTON MARTINS SALES, Advogado: Dr. Eduardo Brito Uchoa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMGERPI. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADPF 387. SUJEIÇÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO DA PRERROGATIVA RELATIVA À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 35800-73.1997.5.01.0024 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEODORO AZEVEDO NETO, Advogada: Dra. Inês de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Melo B. Domingues, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães Castello Branco, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência no que se refere ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 31900-58.2010.5.13.0003 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IVAN FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Ademar Azevedo Régis, Advogado: Dr. Luiz Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25389-42.2014.5.24.0021 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Patrícia Sylvan Neves, Advogado: Dr. Fábio José Duque Estrada, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, NELSON VINÍCIUS POLIZER LIMA, Advogado: Dr. MICHEL DOSSO LIMA, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 25194-36.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOSIANE DA SILVA ROMANO, Advogada: Dra. Jovenilda Bezerra Félix, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT". Prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25180-90.2015.5.24.0101 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CERRADINHO BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Leite, Advogada: Dra. Lázara Dêivila Suzane Lara, Advogado: Dr. Marcio Rodrigo Leite, Advogado: Dr. Lazara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Deivila Suzane Lara, Agravado(s): WAGNER VIEIRA ATAÍDE, Advogado: Dr. Salim Moises Sayar, Advogado: Dr. Alexandre Leonel Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "PRÊMIO PRODUÇÃO", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA"; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24799-82.2017.5.24.0046 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): ALTOIR GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA "DUPLA FUNÇÃO". BASE DE CÁLCULO. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24407-41.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sitorski Lins, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriano Robislei Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quantos aos temas "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24028-77.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): DERLEIA MARCONDES, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade: I -determinar a inserção do marcador "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF para determinar o processamento do recurso de revista; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 22341-98.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CRISTINA HELENA HESSE DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Marcelo Adaimé Duarte, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dornelles Saratt, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 30 MIL). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL" para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 22166-23.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GABRIELA DE ANTONI LIMA, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21385-62.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): ANDREA LUISA ALENCAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TAVARES, Advogado: Dr. Deise Vilma Webber, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Horas extras", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência, quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e dar provimento ao agravo de instrumento; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20942-07.2016.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): ALMIR SILVESTRI, Advogado: Dr. Giorgiane Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20923-04.2015.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COOPERATIVA DÁLIA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): ADELAR FREDERICO LAGEMANN, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20904-96.2014.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogada: Dra. Talita Agostini, Advogado: Dr. Thiago Matheus de Medeiros Borges, Agravado(s): THAISSA LIANE MARTINS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20661-04.2014.5.04.0121 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): DANIELA MACHADO WALTON, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Advogado: Dr. Caroline Bernhardt Carvalho, Advogado: Dr. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20643-66.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Caroline Reichelt de Quadros, Advogado: Dr. Adriano Minozzo Borges, Agravado(s): CARLA APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade: I - Sem prejuízo da intimação quanto à intimação para a pauta de julgamento, determinar a reatuação para que seja acrescida ao nome da empresa a indicação ""EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20635-25.2018.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DANIELA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): J FERRAZ COLCHOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Leonardo Sfoggia Praia, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA"; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20561-92.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Carla Fernanda Duarte Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): CÁSSIO HENRIQUE FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. César Pereira, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20441-11.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): MELISSA MARTINS, Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

incluído o marcador "Lei nº 13.467/17"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20410-42.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, JEFERSON AYRES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, Agravado(s): RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da ELETROBRAS CGT ELETROSUL para determinar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO À ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE VINCULANTE DO STF"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS IN ITINERE" e negar provimento ao agravo de instrumento da ELETROBRAS CGT ELETROSUL; III - negar provimento ao agravo de instrumento da ELETROBRAS CGT ELETROSUL quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20286-28.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO MARCOS SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade: I - superar o óbice processual indicado no despacho agravado, reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20096-65.2018.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Ramirez Pires, Advogado: Dr. Clarice Oliveira Martins da Costa, Advogado: Dr. Lucelia Martins Moreira, Agravado(s): MARCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AURELIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Advogado: Dr. Diego Moreira Cazartelli, SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Lilian Rose Vieira Soll, USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S/A, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Advogado: Dr. Edevaldo D. da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema " HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF. PERÍODO REFERENTE A ENTRADA EM VIGOR DA NORMA COLETIVA ATÉ A DATA DA DEMISSÃO"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERÍODO REFERENTE A DATA DE ADMISSÃO ATÉ ENTRADA EM VIGOR DA NORMA COLETIVA". Prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20020-50.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): GUILHERME DOS SANTOS DE MORAIS, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12711-69.2016.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): JOSIANE TEIXEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Guilherme Faria de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12693-43.2015.5.15.0003 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Vivianne Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Vanessa Minaguti, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): MARIANA DE CASTRO WOLF, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12423-94.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini, VIA S.A., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO A SER REPARADO" e "VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM O DANO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 11761-95.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Agravado(s): GILVANIA NATALINA DE ANDRADE COSTA, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Edson Incrocci de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o pedido de suspensão do feito; II - negar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", ficando prejudicada a análise de transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11682-54.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): ELCIO LUIS PERON, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11609-19.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procuradora: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Kléber Dainez Amador Ferreira, Agravado(s): JOSIANE DE FATIMA MARQUES, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11561-95.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOANA DARC ALVES FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Patrícia Viana Guimarães, Advogado: Dr. Victor Silveira Sturmer Schneider, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11510-30.2016.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, MARIA CRISTINA CAVALHEIRO PINHO, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL DA CTVA. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA", "CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", não reconhecer a transcendência e, como consequência, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas; II - quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO", não reconhecer a transcendência e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF; III - apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE", reconhecer a transcendência, e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11470-13.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11440-40.2017.5.03.0017 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Agravado(s): EDSON ROBERTO PINTAUDE, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR. REFLEXOS" e "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR. REFLEXOS" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11392-04.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): ELIANE APARECIDA SBRAVATTI, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o pedido; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11271-84.2020.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Agravado(s): MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ECT. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DC-1000295-05.2017.5.00.0000"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11213-70.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): NOEMI GUIMARAES ROSALES, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, no sentido de acompanhar a Ex.ma Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: AIRR - 11128-62.2019.5.15.0081 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JULIANA DE CASSIA ALEXANDRE ROMANO, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. DAVID NUNES, AGRAVADO: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11062-11.2014.5.01.0061 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, CRISTIANE FERNANDES SOARES, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11011-13.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ISABEL TERESINHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Prado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10965-32.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Lazzarini Lucchese, Agravado(s): BUMP IMPERMEABILIZACAO E DEDETIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Luiz Neves Júnior, MIGUEL ANGELO TONELO, Advogado: Dr. Franciane Fontana Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Custodio de Lima, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10949-59.2019.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCAS JONAS DOMICIANO, Advogada: Dra. Audrey Killer Costa Amorim, Agravado(s): JOSE TEOFILLO RODRIGUES JUNIOR, JOSE TEOFILLO RODRIGUES JUNIOR 11595888640, RODRIGO ALVES DA SILVA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10938-13.2018.5.03.0132 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Elis Cristina Nogueira Xavier, Agravado(s): MARIA ELIZABETH MOREIRA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10930-64.2016.5.03.0113 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Julia Soares Rodrigues, Agravado(s): NAYARA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. BANCO e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A. para determinar o processamento do recurso de revista; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado Itaú Unibanco S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10907-19.2020.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DENIS MARQUES HIGINO DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s): DIPACK INTRALOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Canário, MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Horas extras" e "Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10899-71.2018.5.03.0049 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CINTRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. MATÉRIA PROBATÓRIA" e "PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10843-36.2019.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogado: Dr. Marcela Nassur Viana, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): ARLINDO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SEBASTIAO BELO, Advogado: Dr. Fabrício Montes Ramos, Advogado: Dr. Nelson José dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10837-35.2021.5.15.0035 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CACONDE, Procuradora: Dra. Flavia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora, Agravado(s): VERA LUCIA MARTINS MENDES, Advogado: Dr. Edmar Modena, Advogado: Dr. Talyta Bianca Pires de Oliveira Modena, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "PRESCRIÇÃO", "INÉPCIA DA INICIAL", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "AMICUS CURIAE", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10822-64.2016.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): BETÂNIA JANAÍNA NOGUEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10766-61.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, corre junto com AIRR - 10511-06.2016.5.09.0007, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo da intimação quanto à pauta de julgamento determinar a reatuação para inserir o marcador de corre junto com o AIRR - 10511-06.2016.5.09.0007; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO" e "ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. NEXO DE CAUSALIDADE ÚNICO" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; V - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10765-62.2016.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELIANE DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Livia Reggiani Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10685-82.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10655-65.2018.5.03.0107 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA CRISTINA MOREIRA, Advogada: Dra. Audrey Killer Costa Amorim, Advogada: Dra. Suellem Rodrigues Dias, Agravado(s): VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA., Advogado: Dr. Márcio Henrique Rafael, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Advogada: Dra. Michelle Rocha Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **10622-37.2016.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10614-20.2020.5.03.0078 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JACKSON EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joaquim Caetano Machado Neto, Advogado: Dr. Thaise Talma Sartori, Agravado(s): ELIZA INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Saraiva Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3º E DO 4º DEDOS DE UMA DAS MÃOS. PERDA LABORAL DE 7%. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10569-47.2016.5.03.0113 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GILMAR JOSÉ PEDRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. Rafael de Barros Metzker, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Mariana Machado Pedroso, Advogado: Dr. Rodrigo Juliani Lopes Gargiulo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10511-06.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, corre junto com AIRR - 10766-61.2016.5.09.0007, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões ao agravo de instrumento do reclamado; II - não reconhecer a transcendência quanto às matérias objeto do recurso de revista do reclamado e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III - quanto aos temas "MINUTOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST" e "JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TST", não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST", "PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; V - Sem prejuízo da intimação quanto à pauta de julgamento determinar a reautuação para que conste o indicador de "corre junto" (CJ AIRR - 10766-61.2016.5.09.0007, o qual também está nesta pauta). **Processo: AIRR - 10506-62.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SILVANO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Nagib Assad Lauer Filho, Advogado: Dr. Paula Ferreira Couy, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Gustavo Cavalheiro Garcia, Advogada: Dra. Andressa Retori Teixeira Maia, Advogada: Dra. Poliana Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10389-10.2020.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCAS DAVI VIEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): GY LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Marcio Konrado, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Dr. Fabio de Assis, Advogado: Dr. Claudia Cristina Batista, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso Rino, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10325-85.2018.5.03.0069 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): EUSTÁQUIO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, TERRABEL EMPREENDEIMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Andre Santos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rosa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10321-44.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): RUBENS THIAGO SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10294-74.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): ANTONIO CARLOS TAVARES, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO EM TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "NOTIFICAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA" e "FÉRIAS. CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO PECUNIÁRIO. OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10269-23.2019.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., MAURICIO LAUDELINO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10266-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

29.2018.5.03.0027 da 3ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): DIONISIO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "NOTIFICAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO EM TROCA DE UNIFORME, DESLOCAMENTO INTERNO E CAFÉ DA MANHÃ. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10249-50.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBSON CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., Advogado: Dr. Luis Claudio Montoro Mendes, MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Andre Luiz Paes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS." e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10210-21.2019.5.03.0072 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JENYFER CARDOSO MAGALHAES, Advogada: Dra. Gabriela Moraes Lacerda, Agravado(s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA, Advogado: Dr. Jair Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "RESCISÃO INDIRETA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "FALSO TESTEMUNHO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10206-20.2019.5.03.0060 da 3ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafá da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO" e "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10195-87.2016.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, RONALDO FIORANI MANTUANELI, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL E BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. VALOR", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10133-46.2015.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Advogado: Dr. Ruggeri Batista Ramos, Agravado(s): CINTHIA IANNARELLI DE CARVALHO FRAGA, Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, Advogado: Dr. Luisa Carolina de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10125-05.2020.5.03.0103 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JEAN CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s): MRV CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Advogado: Dr. Leandro Henriques Goncalves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10124-16.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): FERNANDA PECCI LARA GATTO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; e III- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10120-04.2015.5.01.0009 da 1ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gabrielle Ramos da Silva Ribeiro, NADIA PEIXOTO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - por unanimidade, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - por unanimidade, quanto ao tema "BANCÁRIO. FUNÇÕES DE GERENTE E CAIXA. ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO CONFIGURADO", reconhecer a transcendência e, por maioria, vencida a Ex.mª Ministra Kátia Magalhães Arruda, não conhecer do agravo de instrumento. Observação 1: o Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10100-83.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Agravado(s): RENATO LUIS CAMPAGNOLI, Advogado: Dr. Geisy Aparecida Ramos Campagnoli, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL QUE ESTÁ NA FASE DE CONHECIMENTO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS"; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTIDADE FILANTRÓPICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10091-40.2019.5.03.0014 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): ADRIANE EMILIA DA SILVA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, LOKALIZE SERVICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Layla Gabriele de Almeida Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10067-26.2019.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, FATIMA BENEVIDES LEAL DA MATA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10045-66.2018.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EUVALDO ALONSO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Andreia da Cunha Pereira Faria, Advogado: Dr. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): CRUZ & RAMOS REPRESENTACOES LTDA - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Advogada: Dra. Erika Marques de Moura, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 3127-88.2014.5.03.0181 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Regiana Valadares da Silva, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Elis Cristina Nogueira Xavier, LORENA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade: I - indeferir os requerimentos formulados em petições avulsas pela exequente; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do executado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da exequente; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 3057-35.2013.5.02.0084 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, WILSON APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido deduzido na petição avulsa do reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista apenas em relação ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2949-33.2013.5.02.0075 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Magalhães Arruda, Agravante(s): DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR - ARCA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PARA O RECLAMANTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2462-34.2013.5.03.0108 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2442-37.2014.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): SIDNEI ALVES CANGIRANA, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2398-23.2012.5.09.0195 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Agravado(s): EUGÊNIO FANK, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2321-11.2013.5.22.0003 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Agravado(s): MARÍLIA DE SOUSA VERAS, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para incluir o marcador da Lei 13.467/2017.; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMGERPI. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADFP 387. SUJEIÇÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXTENSÃO DA PRERROGATIVA RELATIVA À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1726-16.2016.5.10.0011 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s): MÔNICA APARECIDA TAUCI, Advogado: Dr. Samantha Lais Soares Mickievicz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", "BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT", "HORAS EXTRAS - REFLEXOS" e "BANCO DO BRASIL S.A.. REPERCUSSÃO NO FGTS DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "CONVERSÃO EM ESPÉCIE DAS FÉRIAS E DA LICENÇA-PRÊMIO" E "LICENÇA-SAÚDE SUPERIOR, OU NÃO, A 15 DIAS", prejudicada a análise de transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1557-83.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JENIFFER YASMINE NIZER PORTELA, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Agravado(s): AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A., Advogado: Dr. Julio Christian Laure, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1521-07.2011.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERGIO SIMAS, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1512-93.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): WANDERCLEYSON CRUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Shiniti Alves da Costa, Advogado: Dr. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1448-34.2013.5.07.0001 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALEXSANDRA OLIVEIRA FACANHA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1441-24.2018.5.08.0103 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANIBAL VALE CANTANHEDE, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO"; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS DE FGTS"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: AIRR - 1414-75.2013.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): FABÍOLA GARCIA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1365-61.2012.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TSV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): BRUNO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1362-12.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): ANGELO RAPHAEL SALVADOR LIRA, Advogado: Dr. Caio Passos de Lemos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE E HABITUAL EM ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1210-24.2012.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Agravado(s): MOACIR MIORANDO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Suzana Terra Campos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1131-69.2015.5.05.0341 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): OLIVERNALVO SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luciana Rivera Terra Nova da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, CONSTRUTORA VENANCIO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Vasconcellos de Albuquerque Lima, SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1084-65.2012.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogada: Dra. Jucélia Martins Lima, Agravado(s): ADRIANA DE CASTRO SAMPAIO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1046-61.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): LECY RIBEIRO MOTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. LIBERAÇÃO DE VALORES" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1023-11.2013.5.15.0057 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): NARA HELENA SOLLER VANALLI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 979-33.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO SA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): MARISA LYRIO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 954-08.2018.5.17.0005 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Agravado(s): FABIO DA COSTA PINTO E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 947-55.2010.5.09.0672 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Advogado: Dr. Brunno Rafael Versalli Serafini, Advogado: Dr. Thais Lunardon Toledo, NILTON CESAR PEDROSO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 945-57.2010.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s): FRANCINE MENDES DA CRUZ, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. COISA JULGADA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

07.2018.5.09.0128 da 9ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PATRICIA BRAND RODRIGUES, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabrício de Carvalho, Advogada: Dra. Fabiana de Abreu, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Procuradora: Dra. Hellen Harumi Suzumura, RR SERVICOS LTDA, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 912-21.2012.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): TUCHAUA TELLIER FERREIRA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 902-92.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MÁRCIO ALVES PADILHA, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL, para determinar o processamento do recurso de revista; III - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE"; IV - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL" ; V - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., quanto aos temas, "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS" e "INTERVALO INTRAJORNADA"; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 838-90.2021.5.14.0001 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogada: Dra. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA, AGRAVADO: JOSE DENILTON VIEIRA SANTOS, Advogada: Dra. FABRICIO MATOS DA COSTA, Advogada: Dra. JOSE VALTER NUNES JUNIOR, EMBRACE PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. SHEILA DO SOCORRO FERNANDES, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. ÓBICE SUPERADO"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 823-14.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ALMERINDA COSTA MOREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INTERSTÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA" e negar provimento ao agravo de instrumento dos exequentes; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da executada para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; III -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 802-94.2012.5.04.0404 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): MOACIR JORGE BORGES, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 782-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

69.2013.5.04.0016 da 4ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): FÁBIO LUÍS DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, PRODOCTOR RX MARKETING FARMACÊUTICO LTDA., Advogada: Dra. Renata Cattini Maluf Aguirre, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para incluir o marcador da Lei 13.467/2017; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 769-67.2014.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): MARCIAL ISIDORO SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 767-40.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): DIEGO SANTOS PAULO, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. David da Costa Lopes, Advogada: Dra. Livia Prestes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF"; II- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 742-18.2012.5.02.0036 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): OSVALDO DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Advogado: Dr. Guilherme dos Santos Faria, UNILESTE ENGENHARIA S.A, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697-18.2018.5.09.0130 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOCELINO NEVES CAVALHEIRO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): H.W. - CAIXAS DE PAPELAO EIRELI, Advogado: Dr. Djalma Bento Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 683-45.2019.5.09.0018 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DIEGO HENRIQUE DE ABREU SILVA, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis, Agravado(s): ARGAPRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogada: Dra. Araceli Micheletti, MARRIOT EXECUTIVE APARTAMENTOS SÃO PAULO, Advogado: Dr. Orlando Antonio Mongelli Neto, Advogado: Dr. Keyla Melo Ferraresi, PINESSO REPRESENTACOES LTDA, Advogada: Dra. Érica Araújo Carneiro, REINAISSANCE SÃO PAULO HOTEL, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, RODRIGO BRAGA SALDANHA - ME, Advogado: Dr. Nicolás Gabriel Bravo Odone, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 679-27.2018.5.09.0411 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): FOSPAR S.A., Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, MARLENE DE FATIMA DOS PASSOS LUGUETTA, Advogado: Dr. Simone Luz de Oliveira Luciani, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 671-92.2010.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): JANETE DE FÁTIMA BRITO QUINHONES, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do executado Banco do Brasil quanto ao tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do executado Banco do Brasil quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INOBSERVÂNCIA DO TETO ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO COMANDO EXEQUENDO"; III - negar provimento ao agravo de instrumento do executado Banco do Brasil quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do executado Banco do Brasil para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da executada Previ, ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 620-42.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): SUZANA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Amanda Batista Galhardo Salatini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 566-92.2010.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Germano Pereira, RUBENS LAGE CORREA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 546-57.2015.5.09.0130 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): BRUNO CARDOSO SANTOS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogado: Dr. Joziana Aita Ottobelli, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 542-82.2014.5.03.0013 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARCIANA ALVES CARNEIRO, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Advogado: Dr. Zenaide Maria Henriques Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 541-56.2012.5.04.0008 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ADRIANA DE BORBA ZORN, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Castro Barbachan, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta em virtude de impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 507-72.2011.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): ESEQUIEL PEREIRA LAURENTINO, Advogado: Dr. Franco Rodrigo Nicácio, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE CONCAUSA", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DO DANO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO (E NÃO NA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CUMULADO COM A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" e "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 30 MIL). PRETENSÃO DE REDUÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 493-08.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCELO FELIPE, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Antônio Mário de Abreu Pinto, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA ADC Nº 58 E Nº 59 DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464-35.2015.5.17.0152 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): JOSE VITOR DA SILVA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 409-91.2016.5.17.0009 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira, VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Telma Cecília Torrano, Agravado(s): LAURA SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada VMT Telecomunicações LTDA. quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO", "DESCONTOS INDEVIDOS", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada VMT Telecomunicações LTDA. quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL, para determinar o processamento do recurso de revista; III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada Telefônica Brasil S.A.; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 368-39.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANNAÃ - MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): DEUSDETE TEODORO DE SOUZA, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 354-50.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Agravado(s): RENATA NASCIMENTO PENEDO FERRAZ, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Arthur de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 325-65.2017.5.12.0051 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAIKEL EVERTON TRAIN, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaina Silveira Soares Madeira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RECEBIMENTO DE PARCELA COM VALOR VARIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 340 DO TST E DA OJ Nº 397 DA SBDI-1 DO TST. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 314-49.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Wilma Chequer Bou Habib, Agravado(s): CRISTIANO ROSA DALFIOR, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Advogado: Dr. Raphael Sodre Cittadino, Advogado: Dr. Lorena Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 302-05.2018.5.05.0464 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCILENE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Pereira Neto, Agravado(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 285-18.2019.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): MARCELO APARECIDO ROMAO DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto, MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO "CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ" E OUTRA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 58 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17"; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS" e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, no particular; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal, quanto ao tema: horas "in itinere" - processos cujo contrato de trabalho tenha postulação no período anterior e posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: AIRR - 280-74.2019.5.09.0245 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEONARDO JUSTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Mauro Jose Auache, Agravado(s): NMS SOLUCOES INTEGRADAS EM GESTAO EIRELI, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Advogado: Dr. Josias Pereira Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" para determinar o processamento do recurso de revista; e II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 279-16.2014.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogada: Dra. Lidiane Santos da Silva, Agravado(s): RUY CARLOS RASSELE JUNIOR, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 206-46.2013.5.06.0008 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IDIANO JONES GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 165-13.2012.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rafaela Belloc Coufal, Agravado(s): SANDRO ROBERTO GALVÃO, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 163-24.2017.5.12.0034 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARISSA BARASUOL MORAES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): DANONE LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 158-53.2018.5.05.0004 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUB-CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Advogado: Dr. Igor Caldas Shaw Fragoso, Agravado(s): NEILON SANTOS DO ROSARIO, Advogado: Dr. Valério de Souza Cajuí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 44-15.2017.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): VANDERLEIA LUCIA RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Eloisa Aparecida Julião da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 26-61.2019.5.09.0129 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR" e negar provimento ao agravo de instrumento; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. NORMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 18-35.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Frederico Molina Montalban, Agravado(s): ANDRESA PETRY GORZIZA, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO MISTO (ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 449/2008). SÚMULA Nº 368 DO TST" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 5-81.2010.5.03.0060 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): AFONSO EUZEBIO DO CARMO, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS" e negar provimento ao agravo de instrumento da executada; II- negar provimento ao agravo de instrumento da executada quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "MINUTOS RESIDUAIS" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DEFINIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. TESE VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento do exequente; IV- negar provimento ao agravo de instrumento do exequente quanto aos temas "HORAS IN ITINERE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e julgar prejudicada a análise da transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001745-55.2016.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Anna Luiza Quintella Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINEL MOSCOVICI DANILOV, Advogado: Dr. Gabriel Franco da Rosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte as gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente as tenham excluído. **Processo: RRAg - 1001655-58.2017.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ROBERTO ROSSI MOREIRA, Advogado: Dr. Thiago Graminha Pedroso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001633-64.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERREIRA E PRATES PARTICIPACOES EIRELI E OUTRO, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO FELICE MARTINS GORI, Advogado: Dr. Rosangela Aparecida Mattos Ferregutti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1000617-45.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Agravado(s) e Recorrido(s): PRISCILA PAQUIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Alex da Silva Santos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, §2º,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da causa arbitrado pelo Regional (R\$ 5.000,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 354-355). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RRAg - 125300-81.2011.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Béryth José Citro Lourenço Marques Santana, Advogado: Dr. Luis Felipe Pinto Valfre, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMEN GUADALUPE VARELA ATENCIO DE PERCIANO, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Advogado: Dr. Christiano Augusto Menegatti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 20443-51.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSAI BERNARDO VIEIRA, Advogado: Dr. Daniel Rezende Batista, Advogado: Dr. Raphael Yamashita de Souza, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Canoas (segundo reclamado); b) não reconhecer a transcendência dos recursos de revista do primeiro e do segundo reclamados quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" e não conhecer dos recursos de revista dos réus. **Processo: RRAg - 12221-73.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrido(s): EDER YAMADA, Advogada: Dra. Amália Liberatori, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11981-52.2017.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Helio Andre Corradi, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO FERNANDO MARTINS, Advogado: Dr. Ériton Breno de Freitas Panhan, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11948-39.2015.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s) e Recorrido(s): COSAN LOGISTICA S/A, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Advogado: Dr. Kelly Caroline Carvalho Goncalves Parchen, EWERTON CRUZ CORDEIROS, Advogado: Dr. Fábio Augusto Marques, RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Advogado: Dr. Kelly Caroline Carvalho Goncalves Parchen, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11806-34.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDERSON CLODOALDO CARNEIRO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11776-06.2017.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREZA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Erison dos Santos, Advogada: Dra. Danielle Pupin Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nºs 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11710-22.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SANCHEZ CANO LTDA, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Rozangela Amaral Machado Zanetti, Advogada: Dra. Roberta Guitarrari Azzone Colucci, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11655-48.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CASSOL PREFABRICADOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ALOISIO VICENTE PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, RAILTON SILVA SANTOS & CIA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11535-38.2016.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CAMIL ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Advogado: Dr. Flavia Castilhano Horaguti, Advogado: Dr. Claudio Antonio Giglio da Silva, Advogada: Dra. Cristine Rumi Kobayashi Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, Advogado: Dr. Oscar Luis Bisson, Advogado: Dr. Richard Daniel Soldera da Costa, Advogado: Dr. Juliana Garcia de Tolvo Zamoner, Advogado: Dr. Jader Solano Neme, ROSA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Carneiro da Costa, Advogado: Dr. Vilja Marques Cury de Paula, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO, Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11177-53.2018.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DORIVAL DE ARRUDA, Advogado: Dr. Mauricio Boscarior Guardia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "índice de correção monetária". Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à causa, no patamar de R\$ 15.000,00. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 57). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RRAg - 10719-39.2015.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): TARCISIO PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Ezildo Santos Bispo Junior, Advogado: Dr. Jose Marcos de Lima, Advogado: Dr. Ezildo Santos Bispo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10557-50.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLEIDE SANTOS MACHUCA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, julgo improcedente a ação. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 413,38, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.669,20), dispensada em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 119). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RRAg - 10451-75.2021.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Procurador: Dr. Kátia Sakae Higashi Passotti, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE MARCIO ALVES, Advogado: Dr. Gustavo Cesini de Salles, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de fls. 127-132, expungindo da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à condenação, no patamar de R\$ 1.000,00. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 135). Honorários de sucumbência nos termos da sentença restabelecida. **Processo: RRAg - 10440-07.2016.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Advogado: Dr. Marcia Aparecida Meister Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis Junior, OSNI FRANCISCO RIBEIRO, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 879, §7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

inalteradas. **Processo: RRAg - 10056-82.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CELIA JESUS DOS SANTOS GALVAO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 9.000,00). Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 100). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RRAg - 635-97.2018.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Fábio Sena, Agravado(s) e Recorrido(s): NILTON CEZAR OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista no referido tema; b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. **Processo: RR - 1001347-14.2020.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Alberto Barbella Saba, Recorrido(s): PRISCILA MUNHOZ BORGES, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 181). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RR - 1001332-33.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CRISTINA GOMES EVARISTO, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIACAO QUIALTERAS CULTURAIS - A.Q.C., MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento assentado no acórdão recorrido (no sentido de ser impossível a responsabilidade subsidiária em caso de convênio), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aquela Corte examine, com base na jurisprudência notória e atual deste Tribunal Superior, o recurso ordinário do Município, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001117-28.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Recorrido(s): REGIANE GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Adriano Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política dos temas analisados no recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista no que tange ao quantum arbitrado ao dano moral, por violação do art. 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nºs 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000493-62.2017.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FERNANDA CLARA COLTURATO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francine Bossolani Pontes, Advogado: Dr. Irene Schmitt, Advogado: Dr. Keli Antunes Pereira, Advogado: Dr. Valéria Di Fazio Galvão, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Advogado: Dr. Neide Andrea Nahas Borges, Advogado: Dr. Judite Nahas, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Bruna Bernardete Domine, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade do regime 2x2 e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária, com adicional de 50% e reflexos. **Processo: RR - 1000213-86.2019.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Otávio Orsi Tuena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Patrícia Lima do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença de primeiro grau, condenar a reclamada a restabelecer o plano de saúde usufruído no ano de 2016, com subsequente devolução dos valores pagos a maior em razão da alteração lesiva, relativamente às parcelas vencidas e vincendas, nos limites da petição inicial e na forma apurada em fase de liquidação. Invertido o ônus da sucumbência e mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 147900-32.2004.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RENATO ALOISIO SCHNEIDER, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) deixar de analisar a nulidade em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 101336-68.2016.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Recorrido(s): ANDRE LUIS DE CASTRO ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Menezes Farrulla, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 17763-93.2015.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Michely Meneses Pimentel do Monte, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): BERNARDO RODRIGUES MIRANDA FILHO, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia referente ao pedido de FGTS apenas em relação ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 6.107/94, remanescendo a competência residual em relação aos pedidos anteriores à referida norma e; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição bienal", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal dos pedidos de depósitos do FGTS anteriores à vigência da Lei Estadual nº 6.107/94, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 16991-03.2015.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): MARIA DA CONCEICAO COELHO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia referente ao pedido de FGTS apenas em relação ao período posterior à vigência da Lei Estadual nº 6.107/94, remanescendo a competência residual em relação aos pedidos anteriores à referida norma e; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição bienal", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal dos pedidos de depósitos do FGTS anteriores à vigência da Lei Estadual nº 6.107/94, extinguindo-se o feito com resolução de mérito no aspecto, nos termos do art. 487, II, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 16540-73.1999.5.04.0018 da 4ª**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTO, Advogada: Dra. Luciana Haas, COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 11680-40.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): FELIPE RIBEIRO, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 23.000,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 96). **Processo: RR - 11643-75.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Recorrido(s): JULIANA MARIA RODRIGUES REIS, Advogada: Dra. Verônica Rodrigues de Resende, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 153 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 5.000,00). Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 249). Honorários advocatícios a cargo da reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 10564-74.2018.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MASSAGUAÇU S.A., Advogada: Dra. Cristiane Freire da Silva, Recorrido(s): BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Pinto Arriel, EMERSON ALVARENGA COSTA, Advogado: Dr. André Luís Cipresso Borges, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Humberto Aparecido Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

contrariedade à OJ 398 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária de 11%, a cargo do prestador de serviços, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. **Processo: RR - 10527-29.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Tedeschi Netto, Recorrido(s): DIECICA TAIS OLIVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Decisão: por unanimidade: I)) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "limitação da condenação aos valores informados na inicial". Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à causa, no patamar de R\$ 15.000,00. Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 91). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrá-los mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, assim em face do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-5766. **Processo: RR - 10241-89.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Recorrido(s): REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 153 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 6.000,00). Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 366). Honorários advocatícios a cargo da reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 10240-60.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Recorrido(s): DANIELE PATRICIA VAZ TRINDADE, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 153 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 25.000,00). Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 302). Honorários advocatícios a cargo da reclamante no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, sendo incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, por ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 87), ou seja, descabe a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 10004-57.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): MARIA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leone Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "índice de correção monetária". Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 94). Honorários advocatícios de 5% do valor da causa, em favor da reclamada, caso esta comprove, até dois anos do trânsito em julgado da presente ação, alteração da situação de hipossuficiência do reclamante, vedada a compensação com valor auferido pelo reclamante em outra demanda trabalhista. **Processo: RR - 2597-09.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LILIAN MARTINS VELOSO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Recorrido(s): BAYER S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle da jornada" por má aplicação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da autora na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos relativos à jornada de trabalho da autora, e os direitos que dela se desdobrem, como entender de direito. **Processo: RR - 2207-36.2013.5.02.0001 da 2ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI, Advogado: Dr. Alberto Gris, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Decisão: por maioria, vencido o Exmº Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza: a) deixar de analisar o recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do agravo de petição - multa por ato atentatório à dignidade da Justiça aplicada em sentença de embargos à execução - elevação do valor da condenação - complementação do preparo inexistente", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do agravo de petição interposto pelo reclamado e tornando sem efeito os acórdãos regionais referentes ao aludido agravo e aos embargos declaratórios respectivos, restabelecer a sentença que julgou improcedentes, com cominação de multa, os embargos à execução do banco reclamado. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação 1: o Dr. Maurício Pessoa falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Observação 2: o Dr. Aref Assreuy Júnior falou pela parte MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI. Observação 3: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza juntará voto vencido. **Processo: RR - 1502-12.2011.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JACI DA SILVA RAMOS FILHO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda, na fase de liquidação do julgado, à compensação entre as promoções por antiguidade concedidas por meio de negociação coletiva e aquelas previstas no plano de cargos e salários da ECT. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios, porquanto já deferidos em sentença (fl. 257). Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 552-74.2018.5.11.0301 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROSNEFT BRASIL E&P LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., SILVIO PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Claudio Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 401-70.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FELIPE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Eloy Sousa, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 220-90.2021.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GUY VELINE GEOEGES, Advogado: Dr. José Domingos Bortolatto, Advogado: Dr. Andrey Felipe Bento, Recorrido(s): INFARTA RESTAURANTE E BAR EIRELI - ME, Advogado: Dr. Gerson Adriano Lohr, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 500 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o pedido de demissão e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame dos pleitos exordiais, como entender de direito. **Processo: RR - 49-38.2021.5.09.0678 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IZABELLA MARIA BARBISAN, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Advogado: Dr. Virginia Toniolo Zander Laroca, Advogado: Dr. Anderson de Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença e observados os parâmetros especificados na fundamentação. **Processo: ARR - 1000303-39.2017.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TOP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 574-74.2017.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MASSA FALIDA de PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Agravado(s) e Recorrido(s): DORIVAL GONCALVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Amandio Sbrussi, Advogado: Dr. Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 101960-95.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Eduardo Pessanha da Silva, Advogado: Dr. Miguel Bakmam Xavier Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, para determinar a natureza salarial da parcela PL/DL 1971; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 85300-65.2007.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REINALDO MIQUELIM JÚNIOR, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - correção monetária; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento da reclamante em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - diferenças de contribuição ao plano de previdência complementar HONADREV - cota parte da reclamada" e "diferenças de contribuição ao plano de previdência complementar HONADREV - cota parte da reclamada"; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2807-92.2013.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DOUGLAS FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Gleice Tavares, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1002631-75.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BORGWARNER INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ACLECIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Dárcio Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001187-65.2020.5.02.0318 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO BOROTTA DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal de acompanhar a Ex. ma Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RRAg - 1001137-24.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino J. Romão Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. **Processo: RRAg - 207100-94.2003.5.02.0241 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, Agravado(s) e Recorrido(s): ACHESON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Caracciolo, LUIZ CARLOS TORRES, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mesquita de Andrade, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Carlos Valala, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO SUSCITADA PELA EXECUTADA, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, constatada a intempestividade do agravo de petição, restabelecer a sentença em embargos à execução que declarou satisfeito o crédito previdenciário. **Processo: RRAg - 102335-22.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s) e Recorrido(s): PATRICIA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Amanda Maria da Conceição Santoro, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 12036-58.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, acolher proposição da Excelentíssima Ministra Relatora para chamar o feito à ordem: I - anular a proclamação do resultado na sessão de 29/06/2022 e a certidão de julgamento quanto ao tema "limitação da gratificação de função ai substituídos que completaram dez anos na função no período anterior à vigência da Lei 13.467"; II - na sessão de 14/12/2022 determinar que conste na certidão de julgamento: dar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato quanto ao tema "limitação da gratificação de função ai substituídos que completaram dez anos na função no período anterior à vigência da Lei 13.467"; III - reincluir o processo em pauta, com a regular intimação das partes, para julgamento do recurso de revista quanto aos temas "limitação da gratificação de função ai substituídos que completaram dez anos na função no período anterior à vigência da Lei 13.467" (AIRR provido na Sessão de 14/12/2022) e "correção monetária" (AIRR provido na Sessão de 29/06/2022). Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 12007-82.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): HERINE TICIANE VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, no sentido de acompanhar a Ex.ma. Relatora, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. . **Processo: RRAg - 11821-84.2018.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. José Mauro Paulino Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO SERGIO BERNARDES GARCIA, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE", por ofensa ao art. 137 da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. **Processo: RRAg - 11744-07.2016.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PERENE LTDA, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIA KELLY CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Warley Pontello Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11538-70.2018.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREA FERNANDA PAGOTTO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ADPF Nº 501. SÚMULA Nº 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE", por ofensa ao art. 137 da CLT, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias. **Processo: RRAg - 11299-05.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANE BRITO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Braghini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS", porque foi violado o artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da base de cálculo da "Sexta-parte" as parcelas criadas por lei complementar com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, conforme apurado na liquidação. **Processo: RRAg - 11044-98.2019.5.03.0015 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CLEONICE DE CARVALHO SILVA DA CUNHA, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Advogada: Dra. Daniela Caldas Vieira Silva, VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA., VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA, VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA., V5 TELECOMUNICACOES EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10963-74.2018.5.03.0019 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JR HIGIENIZAÇÃO LIMITADA., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s) e Recorrido(s): SIDINEIA SATURNINO DE FREITAS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10857-32.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Costa Fernandes Guimaraes, Advogado: Dr. Adriana Renno Guimaraes de Andrade, Advogado: Dr. Allan Raphael Costa Horta, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIAKIM ARAUJO SILVA, Advogada: Dra. Marcilene Rita de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 2464-48.2013.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI E OUTROS, Advogado: Dr. Orlando Faracco Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Alex Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA EM FACE DO INSS (PROCESSO nº 03127001619955020070). VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/1990 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). HABILITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 2454-04.2013.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLOS ROBERTO TIBERIO E OUTROS, Advogado: Dr. Orlando Faracco Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA EM FACE DO INSS (PROCESSO nº 03127001619955020070). VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/1990 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). HABILITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 2013-63.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EZIO CLAUDIO KNEUBIL ROCHA, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado, em razão do provimento do recurso de revista do reclamante; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 581-41.2017.5.05.0006 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SARAIVA E SICILIANO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): VALDIRENE DE CASTRO SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Brito da Nova, Advogado: Dr. Betha Brito Nova, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 453-71.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Prudente Lima, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à matéria "APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" porque foi violado o art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais ao reclamante no valor de R\$ 10.000,00. Custas no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor que ora se arbitra à condenação; III - prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 1002134-59.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Cláudio Rogerio Benedet, Advogado: Dr. Thiago Henrique Lemes, Recorrido(s): VERA LUCIA GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Sidinalva Meire de Matos, Advogado: Dr. Rita de Cássia de Pasquale, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001951-03.2015.5.02.0714 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCIA DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Larissa Baptista da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira Douca, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001203-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

37.2020.5.02.0312 da 2ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Recorrido(s): ARIANA DE LIMA MOLINA, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias. Gozo em época própria. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra a que se refere o art. 137 da CLT. Tese vinculante. ADPF nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da dobra da remuneração de férias em razão do descumprimento do prazo para pagamento previsto no art. 145 da CLT, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766. **Processo: RR - 1001202-96.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 1001196-96.2019.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, SILVANO MARTINS MACEDO, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do ente público por violação do art. 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% do valor atualizado da causa devidos pelo reclamante, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT na forma decidida em ED na ADI 5766; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque violado ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita à reclamante;. **Processo: RR - 1000908-08.2021.5.02.0201 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LAUDEIR CANDIDO,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Advogado: Dr. Quécio Cesar Lins, Recorrido(s): GONÇALVES & TORTOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Adriana Eliza Federiche Mincache, Advogado: Dr. Alan Rogério Mincache, Advogado: Dr. Camila Bono Delgado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pelo reclamante. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1000853-63.2019.5.02.0351 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAP COMERCIO IMP.EXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Abdo Karim Mahamud Baracat Neto, Recorrido(s): FABIANO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, PORSANI BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, Advogado: Dr. Gabrielle Cecilia Nobre Colvara Pizano, Decisão: por unanimidade: I - Sem prejuízo da intimação quanto à pauta de julgamento, determinar a reatuação para que conste CAP COMERCIO IMP.EXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); II - Reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 148300-74.1998.5.04.0732 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ARI DORNELLES, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 143200-64.2003.5.17.0001 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): ANANIAS ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, BLOKOS ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

125540-49.2003.5.10.0002 da 10ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., LUZINETE TEIXEIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por má aplicação do art. 37, § 6º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101886-90.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): PEDRO PAULO MOREIRA FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Menezes Farrula, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Lima Dias Palha, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101489-80.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): PAULO SERGIO DE CASTRO MAZOTTO, Advogada: Dra. Zulmar de Oliveira Pimentel, Advogado: Dr. Leonardo Costa Siqueira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 100860-77.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Recorrido(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, GRAZIELLE DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Moreira de Luna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO ACERCA DA PAUTA DE JULGAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRAZO EM DOBRO", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para reapreciação do recurso ordinário, com regular intimação pessoal do município reclamado. **Processo: RR - 100531-72.2016.5.01.0522 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Junior, Advogado: Dr. Larissa de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Thales Pires de Araujo, Recorrido(s): FLAVIO REANI RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 75700-23.2008.5.01.0042 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HINDE LAIE FUCS BARBOZA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao TEMA "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 71800-95.2005.5.03.0134 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PAULO CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Recorrido(s): CARLOS CICERO MARQUES, GUILHERME DUTRA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DUTRA LTDA, Advogado: Dr. Décio Rodrigues Dantas, LEONARDO PEREIRA DOS REIS, Advogado: Dr. João Reginaldo Mendes, Advogada: Dra. Valéria Silva Morais Rodrigues, MARCO ANTONIO DUTRA, Decisão: por unanimidade: I - Suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito da parte exequente de que se prossiga a execução, com a penhora de percentual do salário do quarto executado, até integral satisfação do crédito exequendo. **Processo: RR - 65100-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

98.2007.5.04.0201 da 4ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, NURIA ESTER DA COSTA DORNELES, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Procuradora: Dra. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 58800-31.2007.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Advogado: Dr. Helia Rubia Giglioli, Advogado: Dr. Alda Evelina Teixeira Penteado, Advogado: Dr. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Recorrido(s): SUSETTE LEANIRA DE CARLI NOVAES, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DA MORA. PERÍODO DE GRAÇA. NÃO INCIDÊNCIA", porque foi violado o art. 100, §5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros da mora sobre o período de graça, devendo incidir apenas a partir do término do referido período, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. **Processo: RR - 28540-60.2005.5.10.0008 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procurador: Dr. Rodrigo Rommel de Melo Matos, Recorrido(s): ADRIANA ARAÚJO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 24400-78.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): FRANCISCO DE PAULA VIEIRA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Jorge, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 24019-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

48.2018.5.24.0066 da 24ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): FLAVIO JUNIOR BENITES, Advogada: Dra. Margarida da Rocha Aidar, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Advogado: Dr. Nabila da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21454-77.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LEDINARA RIBEIRO FRAGOSO, Advogado: Dr. Raquel Olinski, Advogado: Dr. Everton Luis Nunes Rolim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 21350-41.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): JUSSARA TERESINHA KRASUSKI SCHMIDT, Advogado: Dr. Vanderlei Schneider, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21345-92.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Diego Thobias do Amaral, Advogada: Dra. Vanessa Luiza Boll, Advogada: Dra. Maiara Caroline Bobsin da Rosa, Recorrido(s): ARIANA RIBEIRO PEREIRA, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21305-31.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): A. MARTINS NUNES INSTALACOES DE MAQUINAS, Advogado: Dr. Cristiane



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gomes, JOSE FERNANDO KILA MATTOS, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20857-39.2015.5.04.0282 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pedrazza, Recorrido(s): LUIZ GUSTAVO BONATTO, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20601-64.2018.5.04.0291 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): ARW ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Eduardo Pereira de Souza, VALDEMIRA NUNES DA SILVA CAMARGO, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - RS e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 20425-33.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Júlio Cesar Goulart Lanes, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): LUIS FERNANDO DA SILVA STTAFFER, Advogado: Dr. Eyder Lini, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20400-87.2014.5.04.0202 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Graziela Rovaris Möller, Advogado: Dr. Vinícius de Almeida Xavier, Recorrido(s): GILMAR CORREA ARNT, Advogado: Dr. Rafael Mariath Bassuino, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Estatal. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20339-96.2019.5.04.0124 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Recorrido(s): FELIPE MENDONCA SILVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Rochedo Martinelli, Advogado: Dr. Marcelo Baquini da Silva Martinelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20170-07.2020.5.04.0664 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Caroline Crescente Rubbatino, Recorrido(s): CINDIMARI MELLO DOS PASSOS, Advogada: Dra. Olga Maria Giubel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DA EMPRESA", porque foi contrariada a Súmula nº 448, II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade, em grau máximo, pela limpeza e higienização de banheiros. Deverá ser observado o disposto na Súmula nº 457 do TST, no tocante aos honorários periciais. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 11635-72.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DEBORA VIEIRA ALBINO, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Recorrido(s): MAIORH CONSULTING LTDA, Advogada: Dra. Lucia Helena Sampataro Hansen Cirilo, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11452-92.2017.5.15.0058 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DIVALDO GRIPPA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

que se manifeste sobre as questões levantadas pelo reclamante nos embargos de declaração, especialmente quanto à jornada efetivamente exercida pelo reclamante no cargo de gerente de pessoa física e se o empregado tinha subordinados, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 11368-25.2018.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Recorrido(s): PATRICIA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 05/10/2022, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS/2013. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 11337-12.2016.5.03.0003 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ELAINE FERNANDES LAGES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Artur Macedo Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT para que examine a prova oral produzida nos autos e emita juízo acerca dos pedidos devolvidos em recurso ordinário, na forma que entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte ELAINE FERNANDES LAGES, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11149-43.2017.5.03.0016 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIOGENES ERNANI ALMEIDA MARTINS, Advogado: Dr. Andrea Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11111-98.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HERBERT MARQUES DE JESUS, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, MAX SERVICE SERVICOS AVANCADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foram violados os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 844, caput e § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a revelia e aplicar a confissão aos reclamados quanto à matéria de fato, desconsiderando as contestações e os documentos com elas apresentados, nos termos do art. 844, caput e § 5º, da CLT e, aplicando a teoria da causa madura, reformar o acórdão do TRT e restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 10299-61.2021.5.15.0065 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ELISANE MARQUES DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Vinicius Ramos ruy, Advogado: Dr. Fábio Rogério Donadon Costa, Advogado: Dr. Murilo Uemura da Silva, Recorrido(s): MUNICIPIO DE HERCULANDIA, Advogada: Dra. Daiane Ramiro da Silva Nakashima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 10267-21.2013.5.15.0038 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HYPERA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ANDRE APARECIDO FAGUNDES, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Regina de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10233-12.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): REGINALDO STORTI, Advogado: Dr. Misaque Moura de Barros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

5% sobre o valor da causa a cargo da parte reclamante, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RR - 10164-09.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Tiago Antônio Paulosso Aníbal, LUCIANA CANDIDO GASPERIN NEVES, Advogada: Dra. Marlene Fernandes Batista, Advogada: Dra. Daiane Masson, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL DE PARTE DO VALOR DEVIDO. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", porque foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do reclamado o pagamento de dobra de férias. Em razão da sucumbência recíproca, deve ser mantida a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência sobre os pedidos julgados totalmente procedentes. Da mesma forma, condena-se a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - julgar prejudicado o recurso de revista da parte reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 10128-43.2021.5.15.0150 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Advogado: Dr. Sylvio Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Vinicius dos Santos Bonfim, Recorrido(s): ROBSON DE SOUZA CARLOS, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 10101-55.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Recorrido(s): MARCELO JOSE GONCALVES, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, porque foi violado o art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a parte reclamante,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme for apurado em liquidação, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RR - 9300-23.2010.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DENIZE MENDES NEVES, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Betina Alcoforado Nogueira, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e, como consequência, não conhecer do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. TERMO INICIAL", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da pensão se dê a partir de 27/11/1998. Observação: a Dra. Betina Alcoforado Nogueira, patrona da parte DENIZE MENDES NEVES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2460-11.2013.5.02.0070 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO E OUTRAS, Advogado: Dr. Orlando Faracco Neto, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA EM FACE DO INSS (PROCESSO nº 03127001619955020070). VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/1990 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). HABILITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 2180-60.2014.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROSÂNGELA CÉLIA BARROS MARQUES, Advogado: Dr. Jones Alvarenga Pinto, Recorrido(s): PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A., Advogado: Dr. Altamiro Cassiano da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1518-46.2010.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fávaro Corrêa, Recorrido(s): GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aldrim Büttner Fialdini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1299-80.2014.5.09.0863 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Advogado: Dr. Maria Luiza Romano, Advogado: Dr. Jorge Antonio Milad Bazi, Recorrido(s): MARIBEL ARAÚJO DE ARRUDA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1175-48.2014.5.04.0601 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Recorrido(s): PAULO DA SILVA BOGADO, Advogado: Dr. Erton Elio Ketzner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1083-26.2011.5.02.0312 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS, Advogada: Dra. Claudia Regina Oliveira, Recorrido(s): FELIPE FERNANDES MILITELLO, Advogado: Dr. Antonio Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1044-16.2015.5.02.0077 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): DARCI DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Iratelma Cristiane Martins Mendes, MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 956-23.2014.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AGUIAR JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Carvalho Beck, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 954-09.2021.5.06.0102 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Advogado: Dr. Tatianny Cristina Ferreira Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Procurador: Dr. Flaviano Vasconcelos Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da constatação de que não houve transmutação do regime jurídico e de que o reclamante permaneceu com vínculo celetista durante todo o pacto laboral, reformar o acórdão recorrido para afastar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 816-31.2010.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Recorrido(s): ALCIDES GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Carolina Ávila Ramalho, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 623-60.2017.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): LAIDE MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Horácio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 380-39.2019.5.05.0019 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDACAO JOSE SILVEIRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Fábio Sena, Recorrido(s): MONICA DE CASTRO GOES, Advogado: Dr. Moises Dantas dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos à reclamada. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo da parte reclamante, nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RR - 339-02.2013.5.02.0202 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Recorrido(s): HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 200-50.2012.5.04.0551 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Recorrido(s): CLAIR FREITAG CADONÁ, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Michelle Morgana Montegutte, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. EXECUÇÃO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 178-78.2013.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): LUCIA ANABEL LOPEZ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Castro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Barbachan, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 102-18.2017.5.05.0016 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JONAS CARNEIRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral Federal, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXO NO FGTS E NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; III - quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA EMPREGADORA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE", não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 52-10.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Recorrido(s): SÉRGIO RAMIRO BRUNHARO FLOSINO, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Advogado: Dr. Luciana Maria de Ornelas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao TEMA "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 34-19.2013.5.02.0331 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARTA DA SILVA, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Procuradora: Dra. Juliana Moraes de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CNJ. **Processo: ED-RR - 1681-98.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PEDRO DA ROCHA VERAS & CIA LTDA, Advogado: Dr. Anderson Klismann Lima Moura, Embargado(a): GILIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lais Marine Ramos de Sousa, Advogada: Dra. Fransmíriam Lopes Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, suprindo omissão no julgado, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001675-44.2019.5.02.0386 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Paula de Paiva Santos, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): SILVIA REGINA DA HORA FREITAS, Advogado: Dr. Henrique Rabello Rosa, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Ferreira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000878-03.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ACROSS GESTAO DE CARREIRAS E SISTEMAS EIRELI, Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Agravado(s): LUCIANA FARGNOLLI PAULINELLI, Advogado: Dr. Renato Gomes Vigido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100586-38.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): ROBERTO FRANCISCO MANHAES, Advogado: Dr. André Luis Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 32200-38.2003.5.01.0055 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MEGA LINHAS AEREAS LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Advogada: Dra. Flavia Hilário de Santana Baca, Advogada: Dra. Daniela Silvério Santana, Advogado: Dr. Thatiane Luiza de Castro e Silva, Agravado(s): FABIO BASTOS, MARCELO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, MARY GISSEL MOLINA CUNHA, PERALTA SERVICOS LTDA - ME, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS POR SÓCIA DE EMPRESA INCLUÍDA NA EXECUÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO POR REFERIDA SÓCIA, BEM COMO PELAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E OUTROS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DOS SÓCIOS DA EMPRESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A TODOS OS RECORRENTES POR ILEGITIMIDADE RECURSAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. O Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho divergiu da Ex.ma Relatora no sentido de negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20327-85.2019.5.04.0802 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUBEM DE CARVALHO MAIDANA, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): PAULA PATRICIA PIRES, Advogada: Dra. Cláudia Maria Prestes Pereira, Advogado: Dr. Emanuel Leandro dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10824-12.2015.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Agravado(s): LINO ALENCAR FRANCO, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Ivone Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA A QUE ALUDE O ART. 62, II, DA CLT"; III -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10803-51.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Josana Rocha do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Agravado(s): MATHEUS BRUNO DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ARR - 452-17.2013.5.03.0108 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, ANA PAULA DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Marcio Candido Pereira Junior, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ARR - 12-57.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NADJA MARIA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio José Siqueira de Santana, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA RESOLVER CONTROVÉRSIA SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA"; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES SALARIAIS" porque foi violado o art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer, nos limites do pedido da petição inicial, as progressões salariais de caráter geral, linear e pessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram em atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades, conforme se apurar em liquidação de sentença; conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000795-28.2013.5.02.0462 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): ELIEL CID DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000366-13.2017.5.02.0465 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLEBER EDUARDO PANTERI, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20841-87.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): DIRCEU ALVES CALHEIRO, Advogada: Dra. Alessandra Pérez Howes, Advogada: Dra. Aline Schüller de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Saraiva Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VINCULANTE DO STF"; II -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10165-59.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ANTONIO FERREIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2085-49.2012.5.06.0291 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDUARDO GARCIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1306-68.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Advogado: Dr. Hugo Ribeiro Rates, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): JOSE NUNES LIRA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Weverton Dias Alexandrino, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A.; II - reconhecer a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A.; III - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. ALIENAÇÃO DA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRIMEIRA RECLAMADA" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A.; IV - não conhecer do agravo de instrumento das reclamadas BARÃO DE MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e O.S. PARTICIPAÇÕES S.A.; V - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas VIAÇÃO ARAGUARINA e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA.; VI - reconhecer a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas VIAÇÃO ARAGUARINA e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA; VII - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. ALIENAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas VIAÇÃO ARAGUARINA e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA.; VIII - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.; IX - reconhecer a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. e; X - julgar prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.. **Processo: AIRR - 874-79.2014.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VULCABRAS/AZALÉIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): ELISETE DA COSTA STEFANELLO, Advogado: Dr. Raquel Liege Silveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 526-60.2013.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): LESTER DE MENEZES PIMENTEL, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 386-57.2012.5.04.0233 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): MARCELO SILVA DA ROCHA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HORAS EXTRAS" e negar provimento ao agravo de instrumento do exequente; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da executada para determinar o processamento do recurso de revista da executada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Iara Neves, patrona da parte MARCELO SILVA DA ROCHA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 265-72.2012.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ADEMIR AMORIM, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 20723-73.2018.5.04.0551 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marcia Bacher Medeiros, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 19/10/2022, I - por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. Observação 3: o Dr. James Augusto Siqueira, patrono da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 4: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1180-05.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 30/11/2022, por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; e II - negar provimento ao agravo interno do reclamado; III - dar provimento ao agravo interno do Sindicato reclamante; IV - retirar o processo de pauta para análise do recurso de revista. Observação: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, alterou seu voto em sessão. **Processo: AIRR - 1000515-87.2019.5.02.0384 da 2ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICARDO SIQUEIRA PAES, Advogado: Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Advogado: Dr. Guilherme Senne Martins, Agravado(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Danielle Powolny Gonçalves, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Junior, Advogado: Dr. Maira Raquel Favoretto de Oliveira, Advogado: Dr. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 17/08/2022, I - por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS"; II - por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, patrona da parte TV ÔMEGA LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: em razão do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Côrrea, em decorrência de posse em cargo de direção deste colendo Tribunal, o quórum foi refeito e o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro Camargo declarou-se esclarecido, nos termos do art.131, § 9º, do RITST. Observação 3: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho redigirá o acórdão. **Processo: AIRR - 392-71.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARISETE GONCALVES SIMON, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 17/08/2022, por unanimidade: I - rejeitar o pedido de suspensão realizado por meio da petição fls. 1.411/1.416 e da de fls. 1.635/1.637; II - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento da reclamante, arguida em contrarrazões; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista; IV - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA", e negar provimento ao agravo de instrumento; V - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE RECLAMADA. MÁ DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADOÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS PELA RECLAMADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. Observação 2: em razão do afastamento definitivo do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Côrrea, em decorrência de posse em cargo de direção deste colendo Tribunal, o quórum foi refeito e o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro Camargo declarou-se esclarecido, nos termos do art.131, § 9º, do RITST . **Processo: RRAg - 850-06.2015.5.17.0010 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE ROBERTO BIAIO PASSAMAI, Advogada: Dra. ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES, AGRAVADO: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. EDUARDO CHALFIN, Advogada: Dra. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, RECORRENTE: JOSE ROBERTO BIAIO PASSAMAI, Advogada: Dra. ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES, RECORRIDO: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. EDUARDO CHALFIN, Advogada: Dra. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação : a Dra. Daniella Lopes de Amorim Machado, patrona da parte EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 20886-11.2018.5.04.0371 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. PATRICIA MEDEIROS BARBOZA, AGRAVADO: RODRIGO MOURA LEITE, Advogada: Dra. ALBERTO ALVES, Advogada: Dra. IVAN DURINGS, WEBSTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA. - EPP, INBRANDS S.A, PAQUETA CALCADOS LTDA. (Em recuperação Judicial - CNPJ: 01.098.983/0001-03), Advogada: Dra. DOMENICO RAFAEL CAMERINI, Advogada: Dra. TITO LIVIO CAMERINI, PERITO: Matias Guilherme John, RECORRIDO: RODRIGO MOURA LEITE, Advogada: Dra. ALBERTO ALVES, Advogada: Dra. IVAN DURINGS, INBRANDS S.A, Advogada: Dra. RICARDO ALVES DA CRUZ, WEBSTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES, RECORRENTE: LEVI STRAUSS DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. PATRICIA MEDEIROS BARBOZA, PAQUETA CALCADOS LTDA. (Em recuperação Judicial - CNPJ: 01.098.983/0001-03), Advogada: Dra. TITO LIVIO CAMERINI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Ao final, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas considerações finais, e estendeu votos à todos de um feliz natal e próspero ano novo, no que foi seguida pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e pelo Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma